



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Número/Ano
0054/2018

Processo/Ano
0013/2018

Data da Lavratura
27/07/2018

Data de Cálculo
27/07/2018

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ
00360305113065

Inscrição Municipal
003/0204

Telefone
(54) 3291-8500

Endereço:
RUA PDE FEIJO, 457

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário é demonstrado no documento apenso, que faz parte integrante deste auto, totalizando, na data de cálculo acima mencionada o valor de **R\$ 1.334,09 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos)**, no período fiscalizado de 01/2015 até 11/2015.
OBS: O valor acima está sujeito aos acréscimos previstos em Lei, relativos aos prazos de recolhimento.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$	
MULTA INFRAÇÃO: valor de R\$ 900,00, conforme Art. 196, inciso I, alínea a, do CTM.	
Valor lançado	R\$ 1.334,09
Multa	R\$ 900,00
Total	R\$ 2.234,09

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte intimado a recolher à Secretaria da Fazenda o total do crédito tributário acima indicado, dentro do prazo de 10 dia(s), contados da ciência desta, ou recorrer da imposição em igual prazo, conforme artigo 218 do Código Tributário Municipal 1671, 19 de dezembro de 2002. O não atendimento desta intimação implicará na inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança amigável ou judicial, com os acréscimos cabíveis.

Por conseguinte, vale este instrumento como o ato de regular intimação do lançamento definitivo para inscrição em dívida ativa. No exercício das funções deste(a) Fiscal de Obras e Tributos da Secretaria da Fazenda, lavrei(amos) o presente Auto de infração e Lançamento, que vai assinado por mim(nós) e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica uma via e será entregue a autoridade administrativa competente.

Fiscal Tributário Municipal:

Matrícula nº:

Assinatura:

Vanessa de Castilhos - Fiscal de Obras e Tributos

10058

Vanessa Castilhos

APÊNDICES

Fazem parte integrante deste instrumento os seguintes apêndices:

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA
APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS POR EXERCÍCIO
APÊNDICE V - MULTA POR INFRAÇÃO

APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN
APÊNDICE IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Declaro-me ciente deste AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO e seus apêndices, dos quais recebi uma via.

Nome: Serem Bedin

RG/CPF: 008.681.210-61

Cidade/Estado: São Marcos RS

Data de Ciência 30 / 07 / 2018

Assinatura: _____

Telefone: 54-3291-8510

☐ O autuado recusou-se a assinar o presente AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO, sendo-lhe entregue uma via do mesmo, pelo que certificamos e damos fé e, ____/____/____. Testemunhas: _____

Nome: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Assinatura: _____

ENQUADRAMENTO: INFRAÇÕES E PENALIDADE

A identificação do fato da obrigação tributária e da infração cometida, correspondente a constituição do crédito tributário, que deu origem ao presente auto de infração e lançamento, bem como os atos e fatos verificados quando da auditoria fiscal realizada na empresa acima qualificada, encontram-se descritos no Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL, que é parte integrante da presente peça fiscal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS**

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 01/2015Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	0,00	5.309,98	5.309,98	5,00	265,50
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	0,00	12.034,47	12.034,47	5,00	601,72
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	0,00	0,60	0,60	5,00	0,03
4	71780005	717801001	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	0,00	6.328,24	6.328,24	5,00	316,41
5	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	0,00	48,72	48,72	5,00	2,44
6	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	0,00	6,70	6,70	5,00	0,34
7	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	0,00	37.289,15	37.289,15	5,00	1.864,46
8	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	0,00	5,35	5,35	5,00	0,27
9	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	0,00	138,48	138,48	5,00	6,92
10	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	0,00	93,15	93,15	5,00	4,66
11	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	0,00	163,80	163,80	5,00	8,19
12	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	0,00	221,10	221,10	5,00	11,06
13	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	0,00	1.921,41	1.921,41	5,00	96,07
14	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	0,00	168,60	168,60	5,00	8,43
15	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	0,00	556,99	556,99	5,00	27,85
16	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	0,00	54,00	54,00	5,00	2,70
17	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	0,00	7,30	7,30	5,00	0,37
18	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	0,00	413,82	413,82	5,00	20,69
19	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	0,00	14,60	14,60	5,00	0,73
20	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	0,00	28,90	28,90	5,00	1,45
21	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	0,00	7.657,10	7.657,10	5,00	382,86
22	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	0,00	166,55	166,55	5,00	8,33
23	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	0,00	800,00	800,00	5,00	40,00
24	71796006	717960402	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS A PESSOA FISICA COM A CONVERSAO DE OR DO EXTERIOR	0,00	51,40	51,40	5,00	2,57
25	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO -ANUIDADE INICIAL	0,00	730,99	730,99	5,00	36,55
26	71796006	717969905	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL - PF	0,00	480,00	480,00	5,00	24,00
27	71796996	717969906	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PF	0,00	12,20	12,20	5,00	0,61
28	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF	0,00	3,30	3,30	5,00	0,17
29	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	0,00	6.250,00	6.250,00	5,00	312,50

30	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS		0,00	1.670,97	1.670,97	5,00	83,55
31	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO		0,00	982,15	982,15	5,00	49,11
32	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF		0,00	828,14	828,14	5,00	41,41
33	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES		0,00	297,50	297,50	5,00	14,88
34	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE		0,00	304,50	304,50	5,00	15,23
35	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO		0,00	147,00	147,00	5,00	7,35
36	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO		0,00	6,00	6,00	5,00	0,30
37	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME		0,00	153,20	153,20	5,00	7,66
38	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC		0,00	107,30	107,30	5,00	5,37
39	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR		0,00	7,30	7,30	5,00	0,37
40	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP		0,00	385,40	385,40	5,00	19,27
41	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL		0,00	13,50	13,50	5,00	0,68
42	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES		0,00	1.000,85	1.000,85	5,00	50,04
43	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ		0,00	6.997,25	6.997,25	5,00	349,86
44	71798994	717989904	RDAS DE TARIFAS-MANUT CONTAS INATIVAS - PJ		0,00	17,00	17,00	5,00	0,85
45	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS		0,00	20,00	20,00	5,00	1,00
46	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ		0,00	600,00	600,00	5,00	30,00
47	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF		0,00	117,00	117,00	5,00	5,85
48	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO		0,00	372,30	372,30	5,00	18,62
49	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS		0,00	1.452,34	1.452,34	5,00	72,62
50	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO		0,00	2.856,00	2.856,00	5,00	142,80
51	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL		0,00	134,04	134,04	5,00	6,70
52	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB		0,00	25,00	25,00	5,00	1,25
53	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB		0,00	50,00	50,00	5,00	2,50
54	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS		0,00	8.712,40	8.712,40	5,00	435,62
55	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT		0,00	27,58	27,58	5,00	1,38
56	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS		0,00	3.542,02	3.542,02	5,00	177,10
57	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO		0,00	1.851,02	1.851,02	5,00	92,55
58	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES		0,00	818,08	818,08	5,00	40,90
59	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC		0,00	372,80	372,80	5,00	18,64
60	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP		0,00	11.292,73	11.292,73	5,00	564,64
61	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS		0,00	937,96	937,96	5,00	46,90
62	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS		0,00	489,93	489,93	5,00	24,50
63	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS		0,00	1.575,04	1.575,04	5,00	78,75
64	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS		0,00	1.293,37	1.293,37	5,00	64,67
65	71799003	717992023	TARIFA S/MISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS		0,00	16,30	16,30	5,00	0,82
66	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL		0,00	223,97	223,97	5,00	11,20

67	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA		0,00	498,60	498,60	5,00	24,93
68	71799003	717994001	RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT - EMGEA		0,00	1.467,77	1.467,77	5,00	73,39
69	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL		0,00	115,69	115,69	5,00	5,78
70	71799003	717995509	RDAS SERVS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS		0,00	0,60	0,60	5,00	0,03
71	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS		0,00	1.338,20	1.338,20	5,00	66,91
72	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO		0,00	2.960,00	2.960,00	5,00	148,00
73	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA		0,00	3.338,61	3.338,61	5,00	166,93
74	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE		0,00	21,80	21,80	5,00	1,09
75	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ		0,00	3.039,75	3.039,75	5,00	151,99
76	71799003	717995540	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PF		0,00	55,00	55,00	5,00	2,75
77	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ		0,00	330,00	330,00	5,00	16,50
Total Base de Cálculo: R\$143.820,86									Total: R\$7.191,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 02/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	5.309,98	10.545,16	5.235,18	5,00	261,76
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	12.034,47	22.722,66	10.688,19	5,00	534,41
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	0,60	0,80	0,20	5,00	0,01
4	71780005	717801001	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	6.328,24	13.117,05	6.788,81	5,00	339,44
5	71780005	717801013	RDAS SERV PREST LIG - CONSORCIOS	0,00	9,71	9,71	5,00	0,49
6	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	48,72	102,58	53,86	5,00	2,69
7	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	6,70	23,10	16,40	5,00	0,82
8	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	37.289,15	74.990,10	37.700,95	5,00	1.885,05
9	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	5,35	15,95	10,60	5,00	0,53
10	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	138,48	254,16	115,68	5,00	5,78
11	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	93,15	176,85	83,70	5,00	4,19
12	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	163,80	205,62	41,82	5,00	2,09
13	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	221,10	359,10	138,00	5,00	6,90
14	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	1.921,41	3.197,75	1.276,34	5,00	63,82
15	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	168,60	294,89	126,29	5,00	6,31
16	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	556,99	975,00	418,01	5,00	20,90
17	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	54,00	108,00	54,00	5,00	2,70
18	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	7,30	29,20	21,90	5,00	1,10
19	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	413,82	981,82	568,00	5,00	28,40
20	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	14,60	21,90	7,30	5,00	0,37
21	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	28,90	51,00	22,10	5,00	1,11
22	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	7.657,10	16.169,35	8.512,25	5,00	425,61
23	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	166,55	322,40	155,85	5,00	7,79
24	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	10,00	10,00	0,00	5,00	0,00
25	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	800,00	0,00	5,00	0,00
26	71796006	717960402	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS A PESSOA FISICA COM A CONVERSAO DE OR DO EXTERIOR	51,40	163,80	112,40	5,00	5,62
27	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO - ANUIDADE INICIAL	730,99	1.589,02	858,03	5,00	42,90
28	71796006	717969905	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL - PF	480,00	480,00	0,00	5,00	0,00
29	71796996	717969906	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PF	12,20	12,20	0,00	5,00	0,00

30	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF		3,30	6,60	3,30	5,00	0,17
31	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO		6.250,00	13.175,00	6.925,00	5,00	346,25
32	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS		1.670,97	4.455,18	2.784,21	5,00	139,21
33	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO		982,15	1.601,65	619,50	5,00	30,98
34	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF		828,14	1.706,79	878,65	5,00	43,93
35	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES		297,50	647,50	350,00	5,00	17,50
36	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE		304,50	552,50	248,00	5,00	12,40
37	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO		147,00	242,80	95,80	5,00	4,79
38	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE		4,00	4,00	0,00	5,00	0,00
39	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO		6,00	276,60	270,60	5,00	13,53
40	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME		153,20	166,20	13,00	5,00	0,65
41	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC		107,30	435,40	328,10	5,00	16,41
42	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR		7,30	21,90	14,60	5,00	0,73
43	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP		385,40	788,30	402,90	5,00	20,15
44	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL		13,50	13,50	0,00	5,00	0,00
45	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES		1.000,85	1.989,40	988,55	5,00	49,43
46	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ		6.997,25	14.074,40	7.077,15	5,00	353,86
47	71798994	717989904	RDAS DE TARIFAS-MANUT CONTAS INATIVAS - PJ		17,00	17,00	0,00	5,00	0,00
48	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS		20,00	30,00	10,00	5,00	0,50
49	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ		600,00	1.100,00	500,00	5,00	25,00
50	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF		117,00	171,00	54,00	5,00	2,70
51	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO		372,30	744,60	372,30	5,00	18,62
52	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS		1.452,34	2.861,63	1.409,29	5,00	70,46
53	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO		2.856,00	3.581,00	725,00	5,00	36,25
54	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL		134,04	2.778,04	2.644,00	5,00	132,20
55	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB		25,00	50,00	25,00	5,00	1,25
56	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB		50,00	100,00	50,00	5,00	2,50
57	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS		8.712,40	17.194,70	8.482,30	5,00	424,12
58	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT		27,58	43,34	15,76	5,00	0,79
59	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS		3.542,02	6.457,81	2.915,79	5,00	145,79
60	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO		1.851,02	3.662,44	1.811,42	5,00	90,57
61	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES		818,08	1.610,06	791,98	5,00	39,60
62	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC		372,80	707,33	334,53	5,00	16,73
63	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP		11.292,73	25.666,06	14.373,33	5,00	718,67
64	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS		937,96	1.700,38	762,42	5,00	38,12
65	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS		489,93	1.045,54	555,61	5,00	27,78
66	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS		1.575,04	3.154,90	1.579,86	5,00	78,99

[illegible]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 03/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	10.545,16	15.911,03	5.365,87	5,00	268,29
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	22.722,66	34.039,34	11.316,68	5,00	565,83
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	0,80	1,20	0,40	5,00	0,02
4	71780005	717801001	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	13.117,05	17.809,24	4.692,19	5,00	234,61
5	71780005	717801013	RDAS SERV PREST LIG - CONSORCIOS	9,71	9,71	0,00	5,00	0,00
6	71780005	717801017	RDAS SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	102,58	167,96	65,38	5,00	3,27
7	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	23,10	30,01	6,91	5,00	0,35
8	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	74.990,10	115.778,69	40.788,59	5,00	2.039,43
9	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	15,95	31,85	15,90	5,00	0,80
10	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	254,16	386,38	132,22	5,00	6,61
11	71795007	717950601	RDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	176,85	252,45	75,60	5,00	3,78
12	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	205,62	262,82	57,20	5,00	2,86
13	71795007	717951101	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	359,10	601,91	242,81	5,00	12,14
14	71795007	717951102	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	3.197,75	5.073,62	1.875,87	5,00	93,79
15	71795007	717951103	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	294,89	509,06	214,17	5,00	10,71
16	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	975,00	1.555,01	580,01	5,00	29,00
17	71795155	717951501	RDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	108,00	162,00	54,00	5,00	2,70
18	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	0,00	7,30	7,30	5,00	0,37
19	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	29,20	29,20	0,00	5,00	0,00
20	71795007	717951504	RDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	981,82	1.899,02	917,20	5,00	45,86
21	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	21,90	51,10	29,20	5,00	1,46
22	71795007	717951702	RDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	51,00	89,25	38,25	5,00	1,91
23	71795007	717951901	RDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	16.169,35	26.823,29	10.653,94	5,00	532,70
24	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	322,40	470,56	148,16	5,00	7,41
25	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	10,00	20,00	10,00	5,00	0,50
26	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	800,00	0,00	5,00	0,00
27	71796006	717960402	RDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS A PESSOA FISICA COM A CONVERSAO DE OR DO EXTERIOR	163,80	163,80	0,00	5,00	0,00
28	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO - ANUIDADE INICIAL	1.589,02	2.539,83	950,81	5,00	47,54
29	71796006	717969905	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL - PF	480,00	480,00	0,00	5,00	0,00

30	71796996	717969906	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PF	12,20	12,90	0,70	5,00	0,04
31	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF	6,60	9,90	3,30	5,00	0,17
32	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	13.175,00	20.075,00	6.900,00	5,00	345,00
33	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	4.455,18	6.228,41	1.773,23	5,00	88,66
34	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	1.601,65	2.077,15	475,50	5,00	23,78
35	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF	1.706,79	3.199,07	1.492,28	5,00	74,61
36	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	647,50	1.190,00	542,50	5,00	27,13
37	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE	552,50	847,50	295,00	5,00	14,75
38	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO	242,80	266,75	23,95	5,00	1,20
39	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE	4,00	-16,46	-20,46	5,00	0,00
40	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO	276,60	395,20	118,60	5,00	5,93
41	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME	166,20	288,20	122,00	5,00	6,10
42	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC	435,40	808,50	373,10	5,00	18,66
43	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR	21,90	21,90	0,00	5,00	0,00
44	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP	788,30	1.142,30	354,00	5,00	17,70
45	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL	13,50	13,50	0,00	5,00	0,00
46	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	1.989,40	3.285,40	1.296,00	5,00	64,80
47	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ	14.074,40	21.011,38	6.936,98	5,00	346,85
48	71798994	717989904	RDAS DE TARIFAS-MANUT CONTAS INATIVAS - PJ	17,00	17,00	0,00	5,00	0,00
49	71799003	717991011	RDAS TARIFA SERV FORN ATESTADO/CERTIF/DECL-PJ	85,00	85,00	0,00	5,00	0,00
50	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS	30,00	40,00	10,00	5,00	0,50
51	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ	1.100,00	1.100,00	0,00	5,00	0,00
52	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF	171,00	252,00	81,00	5,00	4,05
53	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO	744,60	1.087,51	342,91	5,00	17,15
54	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS	2.861,63	4.336,45	1.474,82	5,00	73,74
55	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO	3.581,00	5.497,00	1.916,00	5,00	95,80
56	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL	2.778,04	2.913,49	135,45	5,00	6,77
57	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB	50,00	75,00	25,00	5,00	1,25
58	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB	100,00	150,00	50,00	5,00	2,50
59	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS	17.194,70	28.311,12	11.116,42	5,00	555,82
60	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT	43,34	51,22	7,88	5,00	0,39
61	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS	6.457,81	10.008,55	3.550,74	5,00	177,54
62	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO	3.662,44	5.366,05	1.703,61	5,00	85,18
63	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES	1.610,06	2.430,98	820,92	5,00	41,05
64	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC	707,33	1.061,39	354,06	5,00	17,70
65	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP	25.666,06	37.043,92	11.377,86	5,00	568,89
66	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS	1.700,38	2.606,90	906,52	5,00	45,33

67	71799003	717992014	TARIFA DE SERV'S PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS	1.045,54	1.555,36	509,82	5,00	25,49
68	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS	3.154,90	4.688,71	1.533,81	5,00	76,69
69	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS	1.849,02	2.063,36	214,34	5,00	10,72
70	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS	32,60	40,75	8,15	5,00	0,41
71	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL	441,87	560,58	118,71	5,00	5,94
72	71799003	717992068	FARPOP - REDAS SERV DE CADAST, CREDENC E CONSULT	0,00	134,96	134,96	5,00	6,75
73	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA	1.021,63	1.582,79	561,16	5,00	28,06
74	71799003	717994001	RDAS DE SERV'S S/ADM CR HABIT - EMGEA	5.396,78	7.056,30	1.659,52	5,00	82,98
75	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL	233,56	351,38	117,82	5,00	5,89
76	71799003	717995503	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PJ	0,70	0,70	0,00	5,00	0,00
77	71799003	717995509	RDAS SERV'S - FORNECIMENTO DE EXTRATOS	0,60	0,60	0,00	5,00	0,00
78	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS	2.556,20	3.836,58	1.280,38	5,00	64,02
79	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO	5.240,00	9.520,00	4.280,00	5,00	214,00
80	71799003	717995519	RDAS SERV'S - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	4.559,07	7.535,93	2.976,86	5,00	148,84
81	71799003	717995522	RDAS SERV'S - COMPARTILHAMENTO DE REDE	51,90	81,80	29,90	5,00	1,50
82	71799003	717995524	RDAS SERV'S - AFILIACAO ESTABELEC COMERCIAL	60,00	270,00	210,00	5,00	10,50
83	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	5.636,25	12.946,10	7.309,85	5,00	365,49
84	71799003	717995538	RDAS SERV'S - PAGTO CHS INF R\$40.00/PJ	0,50	0,50	0,00	5,00	0,00
85	71799003	717995540	RDAS SERV'S - MALOTE EMPRESARIAL - PF	55,00	55,00	0,00	5,00	0,00
86	71799003	717995541	RDAS SERV'S - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	660,00	990,00	330,00	5,00	16,50
							Total Base de Cálculo: R\$154.094,27	
							Total: R\$7.704,76	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 04/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	15.911,03	21.499,05	5.588,02	5,00	279,40
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV'S DE COBRANCA DE TITULOS	34.039,34	45.013,65	10.974,31	5,00	548,72
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	1,20	1,60	0,40	5,00	0,02
4	71780005	717801001	RDAS SERV'S PREST LIG - CAIXA SEGUROS	17.809,24	21.982,66	4.173,42	5,00	208,67
5	71780005	717801013	RDAS SERV'S PREST LIG - CONSORCIOS	9,71	9,71	0,00	5,00	0,00
6	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	167,96	293,80	125,84	5,00	6,29
7	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	30,01	36,99	6,98	5,00	0,35
8	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	115.778,69	155.732,62	39.953,93	5,00	1.997,70
9	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	31,85	31,85	0,00	5,00	0,00
10	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	386,38	479,69	93,31	5,00	4,67
11	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	252,45	328,05	75,60	5,00	3,78
12	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	262,82	324,42	61,60	5,00	3,08
13	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	601,91	833,91	232,00	5,00	11,60
14	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	5.073,62	6.682,49	1.608,87	5,00	80,44
15	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	509,06	682,15	173,09	5,00	8,65
16	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	1.555,01	1.912,39	357,38	5,00	17,87
17	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	162,00	297,00	135,00	5,00	6,75
18	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	7,30	14,60	7,30	5,00	0,37
19	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	29,20	51,10	21,90	5,00	1,10
20	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	1.899,02	2.587,52	688,50	5,00	34,43
21	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	51,10	102,20	51,10	5,00	2,56
22	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	89,25	109,65	20,40	5,00	1,02
23	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	26.823,29	36.785,15	9.961,86	5,00	498,09
24	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	470,56	585,75	115,19	5,00	5,76
25	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	20,00	40,00	20,00	5,00	1,00
26	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	800,00	0,00	5,00	0,00
27	71796006	717960402	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS A PESSOA FISICA COM A CONVERSAO DE OR DO EXTERIOR	163,80	163,80	0,00	5,00	0,00
28	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO -ANUIDADE INICIAL	2.539,83	3.330,23	790,40	5,00	39,52
29	71796006	717969905	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL - PF	480,00	480,00	0,00	5,00	0,00

30	71796996	717969906	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PF	12,90	12,90	0,00	5,00	0,00
31	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF	9,90	13,20	3,30	5,00	0,17
32	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	20,075,00	26,875,00	6,800,00	5,00	340,00
33	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	6,228,41	8,163,27	1,934,86	5,00	96,74
34	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	2,077,15	2,662,15	585,00	5,00	29,25
35	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF	3,199,07	4,057,00	857,93	5,00	42,90
36	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	1,190,00	1,645,00	455,00	5,00	22,75
37	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE	847,50	1,283,80	436,30	5,00	21,82
38	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO	266,75	313,70	46,95	5,00	2,35
39	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE	-16,46	-2,46	14,00	5,00	0,70
40	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO	395,20	514,80	119,60	5,00	5,98
41	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME	288,20	301,40	13,20	5,00	0,66
42	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC	808,50	945,01	136,51	5,00	6,83
43	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR	21,90	29,20	7,30	5,00	0,37
44	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP	1,142,30	1,437,20	294,90	5,00	14,75
45	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL	13,50	13,50	0,00	5,00	0,00
46	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	3,285,40	4,824,40	1,539,00	5,00	76,95
47	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ	21,011,38	27,944,56	6,933,18	5,00	346,66
48	71798994	717989904	RDAS DE TARIFAS-MANUT CONTAS INATIVAS - PJ	17,00	17,00	0,00	5,00	0,00
49	71799003	717991011	RDAS TARIFA SERV FORN ATESTADO/CERTIF/DECL-PJ	85,00	175,00	90,00	5,00	4,50
50	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERV'S PREST CORRENTISTAS	40,00	80,00	40,00	5,00	2,00
51	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ	1,100,00	1,780,00	680,00	5,00	34,00
52	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF	252,00	342,00	90,00	5,00	4,50
53	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO	1,087,51	1,430,30	342,79	5,00	17,14
54	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS	4,336,45	5,816,27	1,479,82	5,00	73,99
55	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO	5,497,00	7,022,00	1,525,00	5,00	76,25
56	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL	2,913,49	3,048,45	134,96	5,00	6,75
57	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB	75,00	100,00	25,00	5,00	1,25
58	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB	150,00	200,00	50,00	5,00	2,50
59	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS	28,311,12	35,019,93	6,708,81	5,00	335,44
60	71799003	717992002	RDAS DE SERV'S - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT	51,22	72,89	21,67	5,00	1,08
61	71799003	717992005	RDAS DE SERV'S - PAGTO DO FGTS	10,008,55	14,018,69	4,010,14	5,00	200,51
62	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO	5,366,05	8,011,18	2,645,13	5,00	132,26
63	71799003	717992009	TARIFA DE SERV'S PREST A CONVENIENTES	2,430,98	3,267,65	836,67	5,00	41,83
64	71799003	717992010	TARIFA DE SERV'S PREST A CONVENIENTES/SIACC	1,061,39	1,397,97	336,58	5,00	16,83
65	71799003	717992011	TARIFA DE SERV'S PREST A CONVENIENTES/SICAP	37,043,92	47,203,52	10,159,60	5,00	507,98
66	71799003	717992013	TARIFA DE SERV'S DE RECEBIMENTO FGTS	2,606,90	3,681,10	1,074,20	5,00	53,71

67	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS	1.555,36	2.363,03	807,67	5,00	40,38
68	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS	4.688,71	6.195,31	1.506,60	5,00	75,33
69	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS	2.063,36	2.149,92	86,56	5,00	4,33
70	71799003	717992018	TARIFA S/FORNCTO DE DADOS E INFORMACOES	900,00	900,00	0,00	5,00	0,00
71	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS	40,75	40,75	0,00	5,00	0,00
72	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL	560,58	1.470,22	909,64	5,00	45,48
73	71799003	717992068	FARPOP - REDAS SERV DE CADAST, CREDEC E CONSULT	134,96	134,96	0,00	5,00	0,00
74	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA	1.582,79	2.117,84	535,05	5,00	26,75
75	71799003	717994001	RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT - EMGEA	7.056,30	8.484,78	1.428,48	5,00	71,42
76	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL	351,38	469,20	117,82	5,00	5,89
77	71799003	717995503	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PJ	0,70	0,70	0,00	5,00	0,00
78	71799003	717995509	RDAS SERVS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS	0,60	0,60	0,00	5,00	0,00
79	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS	3.836,58	5.277,88	1.441,30	5,00	72,07
80	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO	9.520,00	12.520,00	3.000,00	5,00	150,00
81	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVICOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO	49,00	49,00	0,00	5,00	0,00
82	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	7.535,93	9.728,12	2.192,19	5,00	109,61
83	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE	81,80	111,40	29,60	5,00	1,48
84	71799003	717995524	RDAS SERVS - AFILIACAO ESTABELEC COMERCIAL	270,00	270,00	0,00	5,00	0,00
85	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	12.946,10	19.418,10	6.472,00	5,00	323,60
86	71799003	717995538	RDAS SERVS - PAGTO CHS INF R\$40.00/PJ	0,50	0,50	0,00	5,00	0,00
87	71799003	717995540	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PF	55,00	55,00	0,00	5,00	0,00
88	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	990,00	1.320,00	330,00	5,00	16,50
Total Base de Cálculo: R\$144.520,71							Total: R\$7.226,08	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 05/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	21.499,05	27.199,78	5.700,73	5,00	285,04
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	45.013,65	54.945,26	9.931,61	5,00	496,58
3	71740007	717401004	RDAS PREST SERV DE COBRANCA DE TERCEIROS	0,00	89,87	89,87	5,00	4,49
4	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PI	1,60	1,60	0,00	5,00	0,00
5	71780005	717801001	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	21.982,66	26.907,17	4.924,51	5,00	246,23
6	71780005	717801013	RDAS SERV PREST LIG - CONSORCIOS	9,71	9,71	0,00	5,00	0,00
7	71780005	717801017	RDAS SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	293,80	417,60	123,80	5,00	6,19
8	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	36,99	50,60	13,61	5,00	0,68
9	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	155.732,62	204.499,02	48.766,40	5,00	2.438,32
10	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	31,85	37,15	5,30	5,00	0,27
11	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	479,69	548,59	68,90	5,00	3,45
12	71795007	717950601	RDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	328,05	381,60	53,55	5,00	2,68
13	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	324,42	368,42	44,00	5,00	2,20
14	71795007	717951101	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	833,91	993,91	160,00	5,00	8,00
15	71795007	717951102	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	6.682,49	8.177,72	1.495,23	5,00	74,76
16	71795007	717951103	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	682,15	833,44	151,29	5,00	7,56
17	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	1.912,39	2.283,91	371,52	5,00	18,58
18	71795155	717951501	RDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	297,00	351,00	54,00	5,00	2,70
19	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	14,60	14,60	0,00	5,00	0,00
20	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	51,10	65,70	14,60	5,00	0,73
21	71795007	717951504	RDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	2.587,52	3.249,02	661,50	5,00	33,08
22	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	102,20	109,50	7,30	5,00	0,37
23	71795007	717951702	RDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	109,65	131,75	22,10	5,00	1,11
24	71795007	717951901	RDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	36.785,15	46.706,94	9.921,79	5,00	496,09
25	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	585,75	695,29	109,54	5,00	5,48
26	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	40,00	62,50	22,50	5,00	1,13
27	71796006	717960301	TAXA DE AVALIACAO, REAVALIACAO E SUBSTITUICAO DEBENS RECEBIDOS EM GARANTIA	250,00	250,00	0,00	5,00	0,00
28	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	800,00	0,00	5,00	0,00

29	71796006	717960402	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS A PESSOA FISICA COM A CONVERSAO DE OR DO EXTERIOR	163,80	163,80	0,00	5,00	0,00
30	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO -ANUIDADE INICIAL	3.330,23	3.947,29	617,06	5,00	30,85
31	71796006	717969905	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL - PF	480,00	480,00	0,00	5,00	0,00
32	71796996	717969906	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PF	12,90	12,90	0,00	5,00	0,00
33	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF	13,20	16,50	3,30	5,00	0,17
34	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	26.875,00	33.525,00	6.650,00	5,00	332,50
35	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	8.163,27	10.072,26	1.908,99	5,00	95,45
36	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	2.662,15	2.978,65	316,50	5,00	15,83
37	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF	4.057,00	5.219,55	1.162,55	5,00	58,13
38	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	1.645,00	2.030,00	385,00	5,00	19,25
39	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE	1.283,80	1.526,50	242,70	5,00	12,14
40	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO	313,70	361,60	47,90	5,00	2,40
41	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE	-2,46	-0,46	2,00	5,00	0,10
42	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO	514,80	532,80	18,00	5,00	0,90
43	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME	301,40	376,88	75,48	5,00	3,77
44	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC	945,01	1.285,51	340,50	5,00	17,03
45	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR	29,20	29,20	0,00	5,00	0,00
46	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP	1.437,20	1.748,90	311,70	5,00	15,59
47	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL	13,50	13,50	0,00	5,00	0,00
48	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	4.824,40	6.057,40	1.233,00	5,00	61,65
49	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ	27.944,56	35.160,87	7.216,31	5,00	360,82
50	71798994	717989904	RDAS DE TARIFAS-MANUT CONTAS INATIVAS - PJ	17,00	17,00	0,00	5,00	0,00
51	71799003	717991011	RDAS TARIFA SERV FORN ATESTADO/CERTIF/DECL-PJ	175,00	175,00	0,00	5,00	0,00
52	71799003	717991012	RDAS SERV DE EMISSAO CARTA DE ANUENCIA	60,00	60,00	0,00	5,00	0,00
53	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS	80,00	105,00	25,00	5,00	1,25
54	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ	1.780,00	2.280,00	500,00	5,00	25,00
55	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF	342,00	414,00	72,00	5,00	3,60
56	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO	1.430,30	1.773,21	342,91	5,00	17,15
57	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS	5.816,27	7.283,61	1.467,34	5,00	73,37
58	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO	7.022,00	7.822,00	800,00	5,00	40,00
59	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL	3.048,45	3.183,17	134,72	5,00	6,74
60	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB	100,00	125,00	25,00	5,00	1,25
61	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB	200,00	250,00	50,00	5,00	2,50
62	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS	35.019,93	38.624,17	3.604,24	5,00	180,21
63	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT	72,89	126,08	53,19	5,00	2,66
64	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS	14.018,69	17.733,77	3.715,08	5,00	185,75

65	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO	8.011,18	9.523,59	1.512,41	5,00	75,62
66	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES	3.267,65	4.065,37	797,72	5,00	39,89
67	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC	1.397,97	1.726,81	328,84	5,00	16,44
68	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP	47.203,52	56.813,53	9.610,01	5,00	480,50
69	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS	3.681,10	4.600,72	919,62	5,00	45,98
70	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS	2.363,03	2.914,98	551,95	5,00	27,60
71	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS	6.195,31	7.674,27	1.478,96	5,00	73,95
72	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS	2.149,92	2.249,90	99,98	5,00	5,00
73	71799003	717992018	TARIFA S/FORNCTO DE DADOS E INFORMACOES	900,00	900,00	0,00	5,00	0,00
74	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS	40,75	57,05	16,30	5,00	0,82
75	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL	1.470,22	1.562,14	91,92	5,00	4,60
76	71799003	717992068	FARPOP - REDAS SERV DE CADAST, CREDENC E CONSULT	134,96	134,96	0,00	5,00	0,00
77	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA	2.117,84	2.621,24	503,40	5,00	25,17
78	71799003	717994001	RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT - EMGEA	8.484,78	9.964,12	1.479,34	5,00	73,97
79	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL	469,20	580,85	111,65	5,00	5,58
80	71799003	717995503	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PJ	0,70	0,70	0,00	5,00	0,00
81	71799003	717995509	RDAS SERVS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS	0,60	0,60	0,00	5,00	0,00
82	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS	5.277,88	6.700,98	1.423,10	5,00	71,16
83	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO	12.520,00	15.160,00	2.640,00	5,00	132,00
84	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVICOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO	49,00	49,00	0,00	5,00	0,00
85	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	9.728,12	10.250,21	522,09	5,00	26,10
86	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE	111,40	136,10	24,70	5,00	1,24
87	71799003	717995524	RDAS SERVS - AFILIACAO ESTABELEC COMERCIAL	270,00	330,00	60,00	5,00	3,00
88	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	19.418,10	26.458,35	7.040,25	5,00	352,01
89	71799003	717995538	RDAS SERVS - PAGTO CHS INF R\$40.00/PJ	0,50	0,50	0,00	5,00	0,00
90	71799003	717995540	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PF	55,00	55,00	0,00	5,00	0,00
91	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	1.320,00	1.650,00	330,00	5,00	16,50
Total Base de Cálculo: R\$143.576,36							Total: R\$7.178,91	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 06/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	27.199,78	27.199,78	0,00	5,00	0,00
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	54.945,26	65.991,35	11.046,09	5,00	552,30
3	71740007	717401004	RDAS PREST SERV DE COBRANCA DE TERCEIROS	89,87	89,87	0,00	5,00	0,00
4	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	1,60	1,80	0,20	5,00	0,01
5	71780005	717801001	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	26.907,17	35.775,45	8.868,28	5,00	443,41
6	71780005	717801013	RDAS SERV PREST LIG - CONSORCIOS	9,71	9,71	0,00	5,00	0,00
7	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	417,60	539,10	121,50	5,00	6,08
8	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	50,60	55,59	4,99	5,00	0,25
9	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	204.499,02	253.181,09	48.682,07	5,00	2.434,10
10	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	37,15	53,05	15,90	5,00	0,80
11	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	548,59	675,79	127,20	5,00	6,36
12	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	381,60	424,80	43,20	5,00	2,16
13	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	368,42	453,12	84,70	5,00	4,24
14	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	993,91	1.188,30	194,39	5,00	9,72
15	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	8.177,72	9.953,99	1.776,27	5,00	88,81
16	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	833,44	972,39	138,95	5,00	6,95
17	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRAÇO ELETRONICO	2.283,91	2.735,69	451,78	5,00	22,59
18	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	351,00	378,00	27,00	5,00	1,35
19	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	14,60	14,60	0,00	5,00	0,00
20	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	65,70	73,00	7,30	5,00	0,37
21	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	3.249,02	3.962,24	713,22	5,00	35,66
22	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	109,50	131,40	21,90	5,00	1,10
23	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	131,75	161,50	29,75	5,00	1,49
24	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	46.706,94	56.007,32	9.300,38	5,00	465,02
25	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	695,29	684,40	-10,89	5,00	0,00
26	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	62,50	77,50	15,00	5,00	0,75
27	71796006	717960301	TAXA DE AVALIACAO, REAVALIACAO E SUBSTITUICAO DEBENS RECEBIDOS EM GARANTIA	250,00	250,00	0,00	5,00	0,00
28	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	800,00	0,00	5,00	0,00

29	71796006	717960402	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS A PESSOA FISICA COM A CONVERSAO DE OR DO EXTERIOR	163,80	163,80	0,00	5,00	0,00
30	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO -ANUIDADE INICIAL	3.947,29	3.947,29	0,00	5,00	0,00
31	71796006	717969905	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL - PF	480,00	480,00	0,00	5,00	0,00
32	71796996	717969906	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PF	12,90	12,90	0,00	5,00	0,00
33	71796006	717969909	RDAS SERVICOS TALAO CHEQUE VIA ECT/PF	7,50	7,50	0,00	5,00	0,00
34	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF	16,50	19,80	3,30	5,00	0,17
35	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	33.525,00	39.975,00	6.450,00	5,00	322,50
36	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	10.072,26	12.395,75	2.323,49	5,00	116,17
37	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	2.978,65	3.440,65	462,00	5,00	23,10
38	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF	5.219,55	6.111,45	891,90	5,00	44,60
39	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	2.030,00	2.345,00	315,00	5,00	15,75
40	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE	1.526,50	1.936,50	410,00	5,00	20,50
41	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO	361,60	361,60	0,00	5,00	0,00
42	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE	-0,46	7,54	8,00	5,00	0,40
43	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO	532,80	648,70	115,90	5,00	5,80
44	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME	376,88	436,88	60,00	5,00	3,00
45	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC	1.285,51	1.635,36	349,85	5,00	17,49
46	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR	29,20	58,40	29,20	5,00	1,46
47	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP	1.748,90	2.267,90	519,00	5,00	25,95
48	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL	13,50	13,50	0,00	5,00	0,00
49	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	6.057,40	7.722,40	1.665,00	5,00	83,25
50	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ	35.160,87	42.264,48	7.103,61	5,00	355,18
51	71798994	717989904	RDAS DE TARIFAS-MANUT CONTAS INATIVAS - PJ	17,00	17,00	0,00	5,00	0,00
52	71799003	717991011	RDAS TARIFA SERV FORN ATESTADO/CERTIF/DECL-PJ	175,00	175,00	0,00	5,00	0,00
53	71799003	717991012	RDAS SERV DE EMISSAO CARTA DE ANUENCIA	60,00	60,00	0,00	5,00	0,00
54	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS	105,00	145,00	40,00	5,00	2,00
55	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ	2.280,00	2.280,00	0,00	5,00	0,00
56	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF	414,00	454,50	40,50	5,00	2,03
57	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO	1.773,21	2.116,12	342,91	5,00	17,15
58	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS	7.283,61	8.749,71	1.466,10	5,00	73,31
59	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO	7.822,00	12.322,00	4.500,00	5,00	225,00
60	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL	3.183,17	3.313,88	130,71	5,00	6,54
61	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB	125,00	150,00	25,00	5,00	1,25
62	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB	250,00	300,00	50,00	5,00	2,50
63	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS	38.624,17	46.809,25	8.185,08	5,00	409,25
64	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT	126,08	252,16	126,08	5,00	6,30

65	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS	17.733,77	20.777,79	3.044,02	5,00	152,20
66	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO	9.523,59	11.506,21	1.982,62	5,00	99,13
67	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES	4.065,37	4.952,73	887,36	5,00	44,37
68	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC	1.726,81	2.088,13	361,32	5,00	18,07
69	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP	56.813,53	66.799,70	9.986,17	5,00	499,31
70	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS	4.600,72	5.420,78	820,06	5,00	41,00
71	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS	2.914,98	3.463,32	548,34	5,00	27,42
72	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS	7.674,27	9.230,25	1.555,98	5,00	77,80
73	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS	2.249,90	2.346,83	96,93	5,00	4,85
74	71799003	717992018	TARIFA S/FORNCTO DE DADOS E INFORMACOES	900,00	1.200,00	300,00	5,00	15,00
75	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS	57,05	65,20	8,15	5,00	0,41
76	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL	1.562,14	1.603,25	41,11	5,00	2,06
77	71799003	717992068	FARPOP - REDAS SERV DE CADAST, CREDENC E CONSULT	134,96	134,96	0,00	5,00	0,00
78	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA	2.621,24	3.155,52	534,28	5,00	26,71
79	71799003	717994001	RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT - EMGEA	9.964,12	11.424,05	1.459,93	5,00	73,00
80	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL	580,85	667,05	86,20	5,00	4,31
81	71799003	717995503	RDAS SERV FORNEC COPIAS E 2A VIA COMPR/DOCTOS-PJ	0,70	0,70	0,00	5,00	0,00
82	71799003	717995509	RDAS SERVS - FORNECIMENTO DE EXTRATOS	0,60	0,60	0,00	5,00	0,00
83	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS	6.700,98	8.080,47	1.379,49	5,00	68,97
84	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO	15.160,00	18.600,00	3.440,00	5,00	172,00
85	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVICOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO	49,00	49,00	0,00	5,00	0,00
86	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	10.250,21	10.827,73	577,52	5,00	28,88
87	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE	136,10	172,20	36,10	5,00	1,81
88	71799003	717995524	RDAS SERVS - AFILIACAO ESTABELECE COMERCIAL	330,00	330,00	0,00	5,00	0,00
89	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	26.458,35	32.284,85	5.826,50	5,00	291,33
90	71799003	717995538	RDAS SERVS - PAGTO CHS INF R\$40.00/PJ	0,50	0,50	0,00	5,00	0,00
91	71799003	717995540	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PF	55,00	55,00	0,00	5,00	0,00
92	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	1.650,00	1.980,00	330,00	5,00	16,50
Total Base de Cálculo: R\$150.584,78				Total: R\$7.529,30				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 07/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	0,00	11.996,60	11.996,60	5,00	599,83
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	0,00	10.565,97	10.565,97	5,00	528,30
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	0,00	0,40	0,40	5,00	0,02
4	71780005	717801001	RDAS SERV SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	0,00	4.405,37	4.405,37	5,00	220,27
5	71780005	717801002	RDAS SERV SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS - DEB EM CONTA	0,00	7,80	7,80	5,00	0,39
6	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	0,00	120,00	120,00	5,00	6,00
7	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	0,00	15,60	15,60	5,00	0,78
8	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	0,00	47.677,62	47.677,62	5,00	2.383,88
9	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	0,00	31,80	31,80	5,00	1,59
10	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	0,00	133,55	133,55	5,00	6,68
11	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	0,00	10,80	10,80	5,00	0,54
12	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	0,00	79,20	79,20	5,00	3,96
13	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	0,00	178,00	178,00	5,00	8,90
14	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	0,00	2.044,65	2.044,65	5,00	102,23
15	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	0,00	195,70	195,70	5,00	9,79
16	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	0,00	665,07	665,07	5,00	33,25
17	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	0,00	27,90	27,90	5,00	1,40
18	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	0,00	44,60	44,60	5,00	2,23
19	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	0,00	664,20	664,20	5,00	33,21
20	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	0,00	84,80	84,80	5,00	4,24
21	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	0,00	24,65	24,65	5,00	1,23
22	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	0,00	9.823,64	9.823,64	5,00	491,18
23	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	0,00	12,75	12,75	5,00	0,64
24	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	0,00	30,00	30,00	5,00	1,50
25	71796006	717960401	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS PF - OP PARA	0,00	100,95	100,95	5,00	5,05
26	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO -ANUIDADE INICIAL	0,00	1.426,81	1.426,81	5,00	71,34
27	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF	0,00	3,30	3,30	5,00	0,17
28	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	0,00	6.600,00	6.600,00	5,00	330,00
29	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	0,00	2.221,83	2.221,83	5,00	111,09
30	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	0,00	376,50	376,50	5,00	18,83

31	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF		0,00	897,45	897,45	5,00	44,87
32	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES		0,00	441,00	441,00	5,00	22,05
33	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE		0,00	400,00	400,00	5,00	20,00
34	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE		0,00	8,00	8,00	5,00	0,40
35	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO		0,00	3,00	3,00	5,00	0,15
36	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME		0,00	20,00	20,00	5,00	1,00
37	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC		0,00	423,05	423,05	5,00	21,15
38	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR		0,00	53,00	53,00	5,00	2,65
39	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP		0,00	577,00	577,00	5,00	28,85
40	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES		0,00	1.800,00	1.800,00	5,00	90,00
41	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ		0,00	7.070,32	7.070,32	5,00	353,52
42	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERV'S PREST CORRENTISTAS		0,00	20,00	20,00	5,00	1,00
43	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF		0,00	121,50	121,50	5,00	6,08
44	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO		0,00	342,91	342,91	5,00	17,15
45	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS		0,00	1.445,51	1.445,51	5,00	72,28
46	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO		0,00	2.325,00	2.325,00	5,00	116,25
47	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL		0,00	134,88	134,88	5,00	6,74
48	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB		0,00	25,00	25,00	5,00	1,25
49	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB		0,00	50,00	50,00	5,00	2,50
50	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS		0,00	9.116,30	9.116,30	5,00	455,82
51	71799003	717992002	RDAS DE SERV'S - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT		0,00	424,23	424,23	5,00	21,21
52	71799003	717992005	RDAS DE SERV'S - PAGTO DO FGTS		0,00	4.006,41	4.006,41	5,00	200,32
53	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO		0,00	1.759,91	1.759,91	5,00	88,00
54	71799003	717992009	TARIFA DE SERV'S PREST A CONVENIENTES		0,00	819,40	819,40	5,00	40,97
55	71799003	717992010	TARIFA DE SERV'S PREST A CONVENIENTES/SIACC		0,00	360,07	360,07	5,00	18,00
56	71799003	717992011	TARIFA DE SERV'S PREST A CONVENIENTES/SICAP		0,00	10.764,86	10.764,86	5,00	538,24
57	71799003	717992013	TARIFA DE SERV'S DE RECEBIMENTO FGTS		0,00	1.000,84	1.000,84	5,00	50,04
58	71799003	717992014	TARIFA DE SERV'S PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS		0,00	596,39	596,39	5,00	29,82
59	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS		0,00	1.514,25	1.514,25	5,00	75,71
60	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS		0,00	77,85	77,85	5,00	3,89
61	71799003	717992018	TARIFA S/FORNCTO DE DADOS E INFORMACOES		0,00	300,00	300,00	5,00	15,00
62	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL		0,00	29,15	29,15	5,00	1,46
63	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA		0,00	493,78	493,78	5,00	24,69
64	71799003	717994001	RDAS DE SERV'S S/ADM CR HABIT - EMGEA		0,00	1.560,19	1.560,19	5,00	78,01
65	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL		0,00	77,75	77,75	5,00	3,89
66	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS		0,00	7.088,31	7.088,31	5,00	354,42
67	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO		0,00	3.200,00	3.200,00	5,00	160,00

68	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVICOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO	0,00	24,50	24,50	5,00	1,23
69	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	0,00	280,16	280,16	5,00	14,01
70	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE	0,00	36,90	36,90	5,00	1,85
71	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	0,00	10.385,24	10.385,24	5,00	519,26
72	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	0,00	330,00	330,00	5,00	16,50
Total Base de Cálculo:				R\$169.974,17				
				Total: R\$8.498,75				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 09/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	18.142,03	24.555,35	6.413,32	5,00	320,67
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	21.565,16	32.676,44	11.111,28	5,00	555,56
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	0,40	2,80	2,40	5,00	0,12
4	71780005	717801001	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS	4.294,34	4.294,34	0,00	5,00	0,00
5	71780005	717801002	RDAS SERV PREST LIG - CAIXA SEGUROS - DEB EM CONTA	10,20	18,60	8,40	5,00	0,42
6	71780005	717801009	RDAS SERV PREST LIG - COMERC CAPITALIZACAO	325,60	667,66	342,06	5,00	17,10
7	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	249,80	359,30	109,50	5,00	5,48
8	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	20,18	30,59	10,41	5,00	0,52
9	71780005	717801029	RDAS SERV PREST LIG-CAIXA SEGURO-01JUL2015	1.606,30	3.392,05	1.785,75	5,00	89,29
10	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	95.596,72	142.840,95	47.244,23	5,00	2.362,21
11	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	47,70	79,50	31,80	5,00	1,59
12	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	215,51	292,79	77,28	5,00	3,86
13	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	21,60	75,60	54,00	5,00	2,70
14	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	154,00	242,00	88,00	5,00	4,40
15	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	402,00	616,00	214,00	5,00	10,70
16	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	4.029,36	5.865,58	1.836,22	5,00	91,81
17	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	388,43	487,23	98,80	5,00	4,94
18	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	1.206,03	1.575,56	369,53	5,00	18,48
19	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	97,65	208,80	111,15	5,00	5,56
20	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	30,00	60,00	30,00	5,00	1,50
21	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	74,60	104,60	30,00	5,00	1,50
22	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	1.146,00	1.907,36	761,36	5,00	38,07
23	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	162,30	232,05	69,75	5,00	3,49
24	71795007	717951509	RDAS TARIFAS PF - TED STR INTERNET	7,75	7,75	0,00	5,00	0,00
25	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	52,70	107,10	54,40	5,00	2,72
26	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	19.821,26	29.710,26	9.889,00	5,00	494,45
27	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	14,41	14,41	0,00	5,00	0,00
28	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	52,50	90,00	37,50	5,00	1,88
29	71796037	717960312	RDAS AVAL BENS RECEB GARANTIA-CRED IMOB OR FGTS	400,00	800,00	400,00	5,00	20,00
30	71796006	717960401	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS PF - OP PARA	207,75	207,75	0,00	5,00	0,00

31	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO - ANUIDADE INICIAL		1.957,25	2.701,99	744,74	5,00	37,24
32	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF		7,10	10,90	3,80	5,00	0,19
33	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO		13.200,00	19.800,00	6.600,00	5,00	330,00
34	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS		3.857,97	7.998,47	4.140,50	5,00	207,03
35	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO		966,00	1.345,50	379,50	5,00	18,98
36	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF		2.825,05	4.563,10	1.738,05	5,00	86,90
37	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES		1.239,00	1.869,00	630,00	5,00	31,50
38	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE		723,00	988,00	265,00	5,00	13,25
39	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO		23,95	23,95	0,00	5,00	0,00
40	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE		18,00	20,00	2,00	5,00	0,10
41	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO		66,10	116,10	50,00	5,00	2,50
42	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME		70,00	100,00	30,00	5,00	1,50
43	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC		617,00	850,53	233,53	5,00	11,68
44	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR		68,00	98,00	30,00	5,00	1,50
45	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP		1.048,00	1.561,00	513,00	5,00	25,65
46	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL		13,95	13,95	0,00	5,00	0,00
47	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES		2.970,00	4.410,00	1.440,00	5,00	72,00
48	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ		14.175,86	22.142,25	7.966,39	5,00	398,32
49	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS		40,00	75,00	35,00	5,00	1,75
50	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ		300,00	540,00	240,00	5,00	12,00
51	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF		216,00	301,50	85,50	5,00	4,28
52	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO		685,82	1.055,44	369,62	5,00	18,48
53	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS		2.885,41	4.304,72	1.419,31	5,00	70,97
54	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO		6.850,00	12.950,00	6.100,00	5,00	305,00
55	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL		134,88	134,88	0,00	5,00	0,00
56	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB		50,00	75,00	25,00	5,00	1,25
57	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB		100,00	150,00	50,00	5,00	2,50
58	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS		16.995,21	25.645,76	8.650,55	5,00	432,53
59	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT		876,90	1.355,64	478,74	5,00	23,94
60	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS		8.255,59	11.940,79	3.685,20	5,00	184,26
61	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO		3.543,09	4.990,53	1.447,44	5,00	72,37
62	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES		1.668,47	2.482,81	814,34	5,00	40,72
63	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC		691,26	1.046,69	355,43	5,00	17,77
64	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP		20.276,38	30.346,59	10.070,21	5,00	503,51
65	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS		1.909,98	2.756,24	846,26	5,00	42,31
66	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS		1.123,92	1.814,36	690,44	5,00	34,52
67	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS		3.105,93	4.572,87	1.466,94	5,00	73,35

68	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS	186,40	269,76	83,36	5,00	4,17
69	71799003	717992018	TARIFA S/FORNC TO DE DADOS E INFORMACOES	360,00	360,00	0,00	5,00	0,00
70	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS	24,45	32,60	8,15	5,00	0,41
71	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL	62,65	96,49	33,84	5,00	1,69
72	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA	987,38	1.466,38	479,00	5,00	23,95
73	71799003	717994001	RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT - EMGEA	2.986,35	4.481,42	1.495,07	5,00	74,75
74	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL	155,50	233,25	77,75	5,00	3,89
75	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS	14.629,49	22.020,42	7.390,93	5,00	369,55
76	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO	5.880,00	8.640,00	2.760,00	5,00	138,00
77	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVICOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO	24,50	24,50	0,00	5,00	0,00
78	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	280,16	280,16	0,00	5,00	0,00
79	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE	68,60	89,20	20,60	5,00	1,03
80	71799003	717995524	RDAS SERVS - AFILIACAO ESTABELEC COMERCIAL	180,00	240,00	60,00	5,00	3,00
81	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	14.370,24	19.286,24	4.916,00	5,00	245,80
82	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	880,00	1.430,00	550,00	5,00	27,50
							Total Base de Cálculo: R\$160.651,33	
							Total: R\$8.032,61	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 10/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	24.555,35	31.098,36	6.543,01	5,00	327,15
2	71740007	717401001	RDAS DE SERV DE COBRANCA DE TITULOS	32.676,44	44.252,29	11.575,85	5,00	578,79
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	2,80	3,60	0,80	5,00	0,04
4	71780005	717801001	RDAS SERV'S PREST LIG - CAIXA SEGUROS	4.294,34	4.294,34	0,00	5,00	0,00
5	71780005	717801002	RDAS SERV'S PREST LIG - CAIXA SEGUROS - DEB EM CONTA	18,60	24,60	6,00	5,00	0,30
6	71780005	717801009	RDAS SERV'S PREST LIG - COMERC CAPITALIZACAO	667,66	783,53	115,87	5,00	5,79
7	71780005	717801017	RDAS SERV'S PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	359,30	473,30	114,00	5,00	5,70
8	71780005	717801020	RDAS SERV'S PREST LIGADAS - OUTRAS	30,59	32,60	2,01	5,00	0,10
9	71780005	717801029	RDAS SERV'S PREST LIG-CAIXA SEGURO-01JUL2015	3.392,05	5.875,85	2.483,80	5,00	124,19
10	71780005	717801030	RDAS SERV'S PREST LIG-CONSORCIOS-01 JULHO 2015	32,07	32,07	0,00	5,00	0,00
11	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	142.840,95	190.020,75	47.179,80	5,00	2.358,99
12	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	79,50	111,30	31,80	5,00	1,59
13	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	292,79	367,43	74,64	5,00	3,73
14	71795007	717950601	RDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	75,60	162,00	86,40	5,00	4,32
15	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	242,00	347,60	105,60	5,00	5,28
16	71795007	717951101	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	616,00	680,00	64,00	5,00	3,20
17	71795007	717951102	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	5.865,58	8.058,42	2.192,84	5,00	109,64
18	71795007	717951103	RDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	487,23	707,90	220,67	5,00	11,03
19	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	1.575,56	1.950,39	374,83	5,00	18,74
20	71795155	717951501	RDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	208,80	264,60	55,80	5,00	2,79
21	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	60,00	120,00	60,00	5,00	3,00
22	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	104,60	142,10	37,50	5,00	1,88
23	71795007	717951504	RDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	1.907,36	2.419,01	511,65	5,00	25,58
24	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	232,05	379,30	147,25	5,00	7,36
25	71795007	717951509	RDAS TARIFAS PF - TED STR INTERNET	7,75	23,25	15,50	5,00	0,78
26	71795007	717951702	RDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	107,10	170,00	62,90	5,00	3,15
27	71795007	717951901	RDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	29.710,26	40.228,56	10.518,30	5,00	525,92
28	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	14,41	14,41	0,00	5,00	0,00
29	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	90,00	150,00	60,00	5,00	3,00
30	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	800,00	0,00	5,00	0,00

31	71796037	717960312	RDAS AVAL BENS RECEB GARANTIA-CRED IMOB OR FGTS	800,00	2.400,00	1.600,00	5,00	80,00
32	71796006	717960401	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS PF - OP PARA	207,75	329,25	121,50	5,00	6,08
33	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO -ANUIDADE INICIAL	2.701,99	5.650,24	2.948,25	5,00	147,41
34	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PP	10,90	14,70	3,80	5,00	0,19
35	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO	19.800,00	25.550,00	5.750,00	5,00	287,50
36	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS	7.998,47	9.603,84	1.605,37	5,00	80,27
37	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO	1.345,50	1.602,00	256,50	5,00	12,83
38	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF	4.563,10	5.373,38	810,28	5,00	40,51
39	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	1.869,00	2.636,00	767,00	5,00	38,35
40	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE	988,00	1.213,00	225,00	5,00	11,25
41	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO	23,95	23,95	0,00	5,00	0,00
42	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE	20,00	26,00	6,00	5,00	0,30
43	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO	116,10	145,10	29,00	5,00	1,45
44	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME	100,00	139,95	39,95	5,00	2,00
45	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC	850,53	1.113,80	263,27	5,00	13,16
46	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR	98,00	113,00	15,00	5,00	0,75
47	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP	1.561,00	2.116,00	555,00	5,00	27,75
48	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL	13,95	13,95	0,00	5,00	0,00
49	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	4.410,00	6.210,00	1.800,00	5,00	90,00
50	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ	22.142,25	30.134,78	7.992,53	5,00	399,63
51	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS	75,00	95,00	20,00	5,00	1,00
52	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ	540,00	540,00	0,00	5,00	0,00
53	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF	301,50	324,00	22,50	5,00	1,13
54	71799003	717991082	RDS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO	1.055,44	1.425,06	369,62	5,00	18,48
55	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS	4.304,72	5.729,03	1.424,31	5,00	71,22
56	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO	12.950,00	11.850,00	-1.100,00	5,00	0,00
57	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL	134,88	134,88	0,00	5,00	0,00
58	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB	75,00	100,00	25,00	5,00	1,25
59	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB	150,00	200,00	50,00	5,00	2,50
60	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS	25.645,76	26.487,15	841,39	5,00	42,07
61	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT	1.355,64	1.770,39	414,75	5,00	20,74
62	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS	11.940,79	19.232,75	7.291,96	5,00	364,60
63	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO	4.990,53	6.322,00	1.331,47	5,00	66,57
64	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES	2.482,81	3.288,75	805,94	5,00	40,30
65	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC	1.046,69	1.397,24	350,55	5,00	17,53
66	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP	30.346,59	40.113,58	9.766,99	5,00	488,35
67	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS	2.756,24	2.756,24	0,00	5,00	0,00

68	71799003	717992014	TARIFA DE SERVVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS	1.814,36	2.302,72	488,36	5,00	24,42
69	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS	4.572,87	6.013,33	1.440,46	5,00	72,02
70	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS	269,76	341,64	71,88	5,00	3,59
71	71799003	717992018	TARIFA S/FORNCTO DE DADOS E INFORMACOES	360,00	660,00	300,00	5,00	15,00
72	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS	32,60	40,75	8,15	5,00	0,41
73	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL	96,49	116,32	19,83	5,00	0,99
74	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA	1.466,38	1.932,56	466,18	5,00	23,31
75	71799003	717994001	RDAS DE SERVVS S/ADM CR HABIT - EMGEA	4.481,42	6.017,23	1.535,81	5,00	76,79
76	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL	233,25	360,15	126,90	5,00	6,35
77	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS	22.020,42	28.931,52	6.911,10	5,00	345,56
78	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVIVOS - CREDITO ROTATIVO	8.640,00	11.640,00	3.000,00	5,00	150,00
79	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVIVOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO	24,50	24,50	0,00	5,00	0,00
80	71799003	717995519	RDAS SERVVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA	280,16	280,16	0,00	5,00	0,00
81	71799003	717995522	RDAS SERVVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE	89,20	125,90	36,70	5,00	1,84
82	71799003	717995524	RDAS SERVVS - AFILIACAO ESTABELEC COMERCIAL	240,00	390,00	150,00	5,00	7,50
83	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVIVOS - OP COMERCIAIS TAC PJ	19.286,24	28.504,29	9.218,05	5,00	460,90
84	71799003	717995541	RDAS SERVVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ	1.430,00	1.980,00	550,00	5,00	27,50
Total Base de Cálculo: R\$154.467,17							Total: R\$7.723,39	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 11/2015

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71715001	717151024	RDAS DE TAXA DE ADM - FIES/AG FINANCEIRO	31.098,36	37.725,66	6.627,30	5,00	331,37
2	71740007	717401001	RDAS DE SERVOS DE COBRANCA DE TITULOS	44.252,29	56.610,88	12.358,59	5,00	617,93
3	71770008	717701001	RDAS DE SERVICOS DE CUSTODIA-PJ	3,60	7,20	3,60	5,00	0,18
4	71780005	717801001	RDAS SERVOS PREST LIG - CAIXA SEGUROS	4.294,34	4.294,34	0,00	5,00	0,00
5	71780005	717801002	RDAS SERVOS PREST LIG - CAIXA SEGUROS - DEB EM CONTA	24,60	31,20	6,60	5,00	0,33
6	71780005	717801009	RDAS SERVOS PREST LIG - COMERC CAPITALIZACAO	783,53	885,68	102,15	5,00	5,11
7	71780005	717801017	RDA SERV PREST LIG-TARIFA S/ ARRECADACAO	473,30	576,20	102,90	5,00	5,15
8	71780005	717801020	RDAS SERV PREST LIGADAS - OUTRAS	32,60	50,92	18,32	5,00	0,92
9	71780005	717801029	RDAS SERVOS PREST LIG-CAIXA SEGURO-01JUL2015	5.875,85	6.282,58	406,73	5,00	20,34
10	71780005	717801030	RDAS SERVOS PREST LIG-CONSORCIOS-01 JULHO 2015	32,07	71,83	39,76	5,00	1,99
11	71794008	717940101	RDAS TARIFAS PF - CESTA DE SERVICOS	190.020,75	236.136,62	46.115,87	5,00	2.305,79
12	71795007	717950301	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO DEBITO	111,30	141,90	30,60	5,00	1,53
13	71795007	717950401	RDAS TARIFAS PF - 2A VIA CARTAO POUPANCA	367,43	439,31	71,88	5,00	3,59
14	71795007	717950601	RENDAS TARIFAS PF - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES	162,00	218,50	56,50	5,00	2,83
15	71795007	717950701	RDAS TARIFAS PF - FORNEC DE CHEQUES	347,60	515,60	168,00	5,00	8,40
16	71795007	717951101	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES GUICHE DE CAIXA	680,00	907,60	227,60	5,00	11,38
17	71795007	717951102	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES AUTO-ATENDIMENTO	8.058,42	10.070,65	2.012,23	5,00	100,61
18	71795007	717951103	RENDAS DE TARIFAS PF - SAQUES CORRESPONDENTES	707,90	873,46	165,56	5,00	8,28
19	71795007	717951302	RDAS TARIFAS PF - EXTRATO ELETRONICO	1.950,39	2.268,72	318,33	5,00	15,92
20	71795155	717951501	RENDAS DE TARIFAS PF - DOC PESSOAL	264,60	320,40	55,80	5,00	2,79
21	71795007	717951502	RDAS TARIFAS PF - DOC ELETRONICO	120,00	157,50	37,50	5,00	1,88
22	71795007	717951503	RDAS TARIFAS PF - DOC INTERNET	142,10	157,10	15,00	5,00	0,75
23	71795007	717951504	RENDAS DE TARIFAS PF - TED PESSOAL VIA CIP	2.419,01	2.912,21	493,20	5,00	24,66
24	71795007	717951506	RDAS TARIFAS PF - TED CIP INTERNET	379,30	487,80	108,50	5,00	5,43
25	71795007	717951509	RDAS TARIFAS PF - TED STR INTERNET	23,25	38,75	15,50	5,00	0,78
26	71795007	717951702	RENDAS DE TARIFAS PF - TEV ELETRONICO/INTERNET	170,00	212,65	42,65	5,00	2,13
27	71795007	717951901	RENDAS TARIFAS PF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES	40.228,56	50.701,91	10.473,35	5,00	523,67
28	71795007	717952001	CARTAO DE CREDITO BASICO - ANUIDADE INICIAL	14,41	14,41	0,00	5,00	0,00
29	71795210	717952101	FORNECIMENTO DE 2A VIA CARTAO DE CREDITO	150,00	195,00	45,00	5,00	2,25
30	71796037	717960302	RDAS AVALIACAO BENS RECEBIDOS GARANTIA CRED IMOB	800,00	1.600,00	800,00	5,00	40,00

31	71796037	717960312	RDAS AVAL BENS RECEB GARANTIA-CRED IMOB OR FGTS		2.400,00	8.400,00	6.000,00	5,00	300,00
32	71796006	717960401	RENDAS DE SERVICOS DIFERENCIADOS PF - OP PARA		329,25	329,25	0,00	5,00	0,00
33	71796006	717960501	CARTAO DE CREDITO DIFERENCIADO - ANUIDADE INICIAL		5.650,24	6.006,28	356,04	5,00	17,80
34	71796006	717969909	RDAS SERVICOS TALAO CHEQUE VIA ECT/PF		7,50	7,50	0,00	5,00	0,00
35	71796006	717969910	RDAS SERVICO EXTRATO ECT/PF		14,70	18,50	3,80	5,00	0,19
36	71797005	717971501	RENDAS SERVICOS ESPECIAIS PF-CREDITO IMOBILIARIO		25.550,00	32.400,00	6.850,00	5,00	342,50
37	71797005	717971511	RDAS SERV ESPECIAL PF-CR IMOBILIARIO-OR FGTS		9.603,84	12.787,65	3.183,81	5,00	159,19
38	71798011	717980101	RDAS TARIFAS PJ - CADASTRO/RENOV CADASTRO		1.602,00	1.969,50	367,50	5,00	18,38
39	71798028	717980203	RDAS TARIFAS PJ - EXCLUSAO CCF		5.373,38	5.902,83	529,45	5,00	26,47
40	71798028	717980204	RENDAS TARIFAS PJ - SUSTACAO/REVOGACAO CHEQUES		2.636,00	3.838,00	1.202,00	5,00	60,10
41	71798028	717980205	RDAS TARIFAS PJ - FORNEC DE CHEQUE		1.213,00	1.619,20	406,20	5,00	20,31
42	71798028	717980206	RDAS TARIFAS PJ - CHEQUE ADMINISTRATIVO		23,95	23,95	0,00	5,00	0,00
43	71798028	717980208	RENDAS DE TARIFAS PJ - SAQUE		26,00	38,00	12,00	5,00	0,60
44	71798028	717980209	RDAS TARIFAS PJ - EXTRATO		145,10	162,90	17,80	5,00	0,89
45	71798028	717980210	RDAS TARIFAS PJ - MICROFILME		139,95	164,95	25,00	5,00	1,25
46	71798035	717980302	RENDAS DE TARIFAS PJ - DOC		1.113,80	1.508,75	394,95	5,00	19,75
47	71798035	717980303	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA STR		113,00	113,00	0,00	5,00	0,00
48	71798035	717980304	RENDAS DE TARIFAS PJ - TED VIA CIP		2.116,00	2.714,90	598,90	5,00	29,95
49	71798035	717980307	RDAS TARIFAS PJ - TED STR/CIP-PESSOAL		13,95	13,95	0,00	5,00	0,00
50	71798042	717980401	RENDAS TARIFAS PJ - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES		6.210,00	7.965,00	1.755,00	5,00	87,75
51	71798994	717989901	RENDAS DE PACOTES DE SERVICOS - PJ		30.134,78	38.109,90	7.975,12	5,00	398,76
52	71799003	717991016	RDAS OUTROS SERVS PREST CORRENTISTAS		95,00	130,00	35,00	5,00	1,75
53	71799003	717991056	RDAS SERV CERTIFICACAO DIGITAL-PJ		540,00	540,00	0,00	5,00	0,00
54	71799003	717991081	RENDAS OUTROS SERVICOS-CONVENIO CADASTR. CPF		324,00	405,50	81,50	5,00	4,08
55	71799003	717991082	RDAS SERV ADM COBRANCA ST PRIV OPERACOES FOMENTO		1.425,06	1.794,68	369,62	5,00	18,48
56	71799003	717991083	RENDAS DE TAXA DE ADMINISTRACAO UNIAO OR FGTS		5.729,03	7.147,10	1.418,07	5,00	70,90
57	71799003	717991501	TARIFA S/SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO		11.850,00	11.975,00	125,00	5,00	6,25
58	71799003	717991502	TARIFA S/INTERMEDIACAO SEGURO HABITACIONAL		134,88	134,88	0,00	5,00	0,00
59	71799003	717991506	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PF - CRED IMOB		100,00	125,00	25,00	5,00	1,25
60	71799003	717991508	TARIFA OPERACIONAL MENSAL PJ - CRED IMOB		200,00	250,00	50,00	5,00	2,50
61	71799003	717991521	TARIFA SERV PREST EM OP CRED IMOBILIARIO OR FGTS		26.487,15	44.211,94	17.724,79	5,00	886,24
62	71799003	717992002	RDAS DE SERVS - PAGTO ABONO SALARIAL-FAT		1.770,39	2.263,35	492,96	5,00	24,65
63	71799003	717992005	RDAS DE SERVS - PAGTO DO FGTS		19.232,75	18.442,17	-790,58	5,00	0,00
64	71799003	717992006	TARIFA S/PAGTO SEG DESEMPREGO		6.322,00	8.361,70	2.039,70	5,00	101,99
65	71799003	717992009	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES		3.288,75	4.124,71	835,96	5,00	41,80
66	71799003	717992010	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SIACC		1.397,24	1.735,74	338,50	5,00	16,93
67	71799003	717992011	TARIFA DE SERVS PREST A CONVENIENTES/SICAP		40.113,58	49.988,75	9.875,17	5,00	493,76

68	71799003	717992013	TARIFA DE SERVS DE RECEBIMENTO FGTS		2.756,24	4.257,50	1.501,26	5,00	75,06
69	71799003	717992014	TARIFA DE SERVS PREST A ORGAOS PUBL FEDERAIS		2.302,72	2.846,16	543,44	5,00	27,17
70	71799003	717992015	TARIFA S/ARRECADACAO INSS		6.013,33	7.398,32	1.384,99	5,00	69,25
71	71799003	717992016	TARIFA S/ARREC DE TRIB/RECEITAS ESTADUAIS		341,64	411,13	69,49	5,00	3,47
72	71799003	717992018	TARIFA S/FORNCTO DE DADOS E INFORMACOES		660,00	660,00	0,00	5,00	0,00
73	71799003	717992023	TARIFA S/EMISSAO CARTOES SOCIAIS E SENHAS		40,75	60,69	19,94	5,00	1,00
74	71799003	717992032	TARIFA S/ARREC CONTRIBUICAO SINDICAL		116,32	125,69	9,37	5,00	0,47
75	71799003	717992073	PROGRAMAS SOCIAIS - RECEBIMENTO DE TARIFA		1.932,56	2.560,62	628,06	5,00	31,40
76	71799003	717994001	RDAS DE SERVS S/ADM CR HABIT - EMGEA		6.017,23	7.890,61	1.873,38	5,00	93,67
77	71799003	717995001	RDAS CARTAO CRED - ANUIDADE INICIAL		360,15	550,05	189,90	5,00	9,50
78	71799003	717995512	RDAS DE MANUTENCAO DE CONTAS ATIVAS		28.931,52	36.191,62	7.260,10	5,00	363,01
79	71799003	717995513	RENDAS SOBRE SERVICOS - CREDITO ROTATIVO		11.640,00	14.120,00	2.480,00	5,00	124,00
80	71799003	717995515	RENDAS DE OUTROS SERVICOS-TARIFAS DE MANUTENCAO DO GIROCAIXA E GIROCAIXA INSTANTANEO		24,50	24,50	0,00	5,00	0,00
81	71799003	717995519	RDAS SERVS - ATEND P/RESPOSTA AUDIVEL-URA		280,16	280,16	0,00	5,00	0,00
82	71799003	717995522	RDAS SERVS - COMPARTILHAMENTO DE REDE		125,90	158,10	32,20	5,00	1,61
83	71799003	717995524	RDAS SERVS - AFILIACAO ESTABELEC COMERCIAL		390,00	630,00	240,00	5,00	12,00
84	71799003	717995530	RENDAS SOBRE SERVICOS - OP COMERCIAIS TAC PJ		28.504,29	38.773,07	10.268,78	5,00	513,44
85	71799003	717995541	RDAS SERVS - MALOTE EMPRESARIAL - PJ		1.980,00	2.530,00	550,00	5,00	27,50
Total Base de Cálculo: R\$171.058,77								Total: R\$8.553,01	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

Secretaria da Fazenda

Sector de fiscalização

APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN

Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais

Contribuinte: CAIXA (IM 003/0204)

Cosif	Competência	Base de Cálculo	Valor Apurado	Valor Pago	Valor lançado	Correção	Juros	Multa	Total
717	Janeiro-15	R\$ 143.820,86	R\$ 7.191,12	R\$ 7.086,92	R\$ 104,20	R\$ 23,35	R\$ 53,57	R\$ 11,48	R\$ 192,60
717	Fevereiro-15	R\$ 144.462,34	R\$ 7.223,17	R\$ 7.114,44	R\$ 108,73	R\$ 22,43	R\$ 53,77	R\$ 11,80	R\$ 196,73
717	Março-15	R\$ 154.094,27	R\$ 7.704,76	R\$ 7.601,01	R\$ 103,75	R\$ 19,96	R\$ 49,49	R\$ 11,13	R\$ 184,33
717	Abril-15	R\$ 144.520,71	R\$ 7.226,08	R\$ 7.175,70	R\$ 50,38	R\$ 8,80	R\$ 23,08	R\$ 5,33	R\$ 87,59
717	Maio-15	R\$ 143.576,36	R\$ 7.178,91	R\$ 7.145,69	R\$ 33,22	R\$ 5,53	R\$ 14,72	R\$ 3,49	R\$ 56,96
717	Junho-15	R\$ 150.584,78	R\$ 7.529,30	R\$ 7.474,88	R\$ 54,42	R\$ 8,43	R\$ 23,26	R\$ 5,66	R\$ 91,77
717	Julho-15	R\$ 169.974,17	R\$ 8.498,75	R\$ 8.448,52	R\$ 50,23	R\$ 7,34	R\$ 20,73	R\$ 5,18	R\$ 83,48
717	Setembro-15	R\$ 160.651,33	R\$ 8.032,61	R\$ 7.972,25	R\$ 60,36	R\$ 8,25	R\$ 23,33	R\$ 6,17	R\$ 98,11
717	Outubro-15	R\$ 154.467,17	R\$ 7.723,39	R\$ 7.609,43	R\$ 113,96	R\$ 14,92	R\$ 42,53	R\$ 11,60	R\$ 183,01
717	Novembro-15	R\$ 171.058,77	R\$ 8.553,01	R\$ 8.452,21	R\$ 100,80	R\$ 12,33	R\$ 36,20	R\$ 10,18	R\$ 159,51
		R\$ 1.537.210,76	R\$ 76.861,10	R\$ 76.081,05	R\$ 780,05	R\$ 131,34	R\$ 340,68	R\$ 82,02	R\$ 1.334,09

- O imposto foi calculado com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte/Sujeito Passivo, referentes ao período;

- Correção monetária pela variação do INPC conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

- Juros aplicados no percentual de 1.00% ao mês, conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

- Multa Moratória de 9.00% nos termos do(a) Art. 244, parágrafo II do CTM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA N° 1130 – RUA PDE FEIJO

Inscrição Municipal: 003/0204

CNPJ: 00.360.305/1130-65

Endereço: **RUA PDE FEIJO, 457 – CENTRO – CEP 95190-000 – SAO
MARCOS/RS**

Fiscal de Obras e Tributos **Vanessa de Castilhos**

SAO MARCOS, 27 DE JULHO DE 2018

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF descreve os procedimentos adotados e o resultado apurado no desenvolvimento da Auditoria Fiscal realizada na empresa abaixo qualificada, no cumprimento das atribuições legais delegadas ao cargo de Agente Fiscal da Receita Municipal, conforme dispostos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) combinado com os artigos 196 e 197 do CTN, compete a autoridade fazendária, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

1.1 Identificação do sujeito passivo

Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nome Fantasia: CAIXA
Agência: 1130
Endereço: RUA PDE FEIJO, 457
Bairro: CENTRO
CEP: 95190-000
CNPJ: 00.360.305/1130-65
Inscrição Municipal: 003/0204
Data de Inscrição no Cadastro Municipal: 01/08/1990

1.2 Designação

1.2.1 Número do expediente de designação

A ação fiscal teve origem no processo administrativo de Ordem Fiscal nº. 13/2018 de 31 de janeiro de 2018, em atendimento ao(s) dispositivo(s) legal(ais): Nos termos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) e suas alterações para o qual convergirá toda a documentação decorrente da revisão fiscal. O referido processo está à disposição do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL; para as devidas análises e cópias, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Autoridade designante

O expediente foi designado pela Secretaria da Fazenda, em observância aos critérios de programação, seleção e preparo da ação fiscal estabelecidos pela Administração Tributária Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002, compete a autoridade fazendária, aos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, combinados, ainda, com os Artigos 175, Inciso I, 176 e alterações posteriores

1.2.3 Data da designação

O expediente foi designado em 31 de janeiro de 2018.

1.3 Início da ação fiscal

1.3.1 Intimações e reintimações notificadas

A ação fiscal teve início através da Intimação de Documentos nº 0016/2018, emitida em 30/01/2018 integrante do presente processo .

1.3.2 Meio de notificação

A Intimação de Documentos foi entregue pessoalmente no endereço RUA PDE FEIJO, nº 457, CENTRO .

1.3.3 Data da notificação

A Intimação de Documentos nº 0016/2018 foi recebida em 05/02/2018. .

1.3.4 Identificação da pessoa que recebeu as notificações

O(A) sr(a). IVAN BEDIN (Cargo: GERENTE), funcionário(a) do contribuinte, Matrícula N°RG 8060382812 foi quem recebeu a Intimação Preliminar.

1.3.5 Documentos solicitados

São os seguintes os documentos requeridos:

- 1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha), contendo:
 - a) Elenco das Contas
 - b) Código Contábil
 - c) Nome da Conta
 - d) Função da Conta: Detalhamento da finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados nesta conta
- 2 – Contabilização das tarifas bancárias: Informar em qual conta contábil é lançada cada uma das tarifas bancárias constantes da tabela de tarifas vigente;
- 3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha), observado:
 - a) Período: 01/2014 a 12/2017, com periodicidade mensal
 - b) Conter Elenco de Contas até o último nível (último dígito)
 - c) Composição do movimento mensal:
 - c.1) o saldo anterior
 - c.2) os débitos e os créditos realizados no mês
 - c.3) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores
 - d) Padrão COSIF.
- 4 – Informações referentes à existência de postos de atendimento (PAB, PAT, PCO, PAE, PAC, etc) vinculados a esta agência, informando o local onde estes estão estabelecidos e a data de abertura e encerramento, se o posto foi fechado.
- 5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.
- 6 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato XLS ou formato PDF, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição, contendo:
 - a) Código Contábil
 - b) Nome da Conta
 - c) Valor da Receita Tributável.

1.3.6 Documentos apresentados

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha).
- 2 – Contabilização das tarifas bancárias: Contribuinte apresentou a contabilização parcial das tarifas dispostas na Tabela de Tarifas do Banco, contendo apenas a contabilização dos grupos Pacotes de Tarifas. Não apresentou, entretanto, a contabilização individual de cada tarifa.
- 3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha).
- 4 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato TXT, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição.
- 5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.

1.3.7 Documentos analisados

Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, que o contribuinte foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas. No banco de dados da Secretaria da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.

1.4 Período fiscalizado

O período da fiscalização é de 01 de Janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

1.5 Abrangência da revisão fiscal

A presente revisão fiscal teve como escopo todas as operações próprias do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Entretanto, o presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

1.6 Pagamentos anteriores

No Sistema de Gestão de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda constam recolhimentos de ISS, na modalidade receita bruta, referente ao período revisado. Os dados relativos a cada pagamento mensal estão apresentados abaixo:

Competência	Valor Pago *
01/2015	R\$ 7.086,92
02/2015	R\$ 7.114,44
03/2015	R\$ 7.601,01
04/2015	R\$ 7.175,70
05/2015	R\$ 7.145,69
06/2015	R\$ 7.474,88
07/2015	R\$ 8.448,52
08/2015	R\$ 7.649,45
09/2015	R\$ 7.972,25
10/2015	R\$ 7.609,43
11/2015	R\$ 8.452,21
12/2015	R\$ 8.693,49

* Valor principal pago que foi descontado no auto de lançamento.

1.7 Lançamentos anteriores

Não houve lançamentos anteriores.

1.8 Processos administrativos e judiciais existentes.

No período revisado, não verificamos o ingresso de processos administrativos e/ou ações judiciais em nome do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL .

2 DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA FISCAL

2.1 Intimações complementares

Não houve necessidade de realização de Intimação Complementar.

2.2 E-mails trocados entre o fisco municipal e o contribuinte

Não houve troca de e-mails entre o fisco e o contribuinte.

2.3 Caracterização das operações do sujeito passivo

2.3.1 Distribuição espacial das unidades de negócios (UN)

O contribuinte dispõe de várias agências bancárias, tanto no município de SAO MARCOS, quanto no território nacional.

2.3.2 Forma de apuração do resultado das UN

Cada agência bancária apura seu resultado individualmente através de balancetes contábeis mensais. Entretanto, cumpre ressaltar que atualmente, com a evolução dos processos bancários através de grandes investimentos em tecnologia, as instituições financeiras utilizam cada vez mais a automação bancária. São exemplos desta automação: canais de atendimento por meio da Internet, terminais eletrônicos, centrais telefônicas, telefonia móvel, etc. Desta forma, permite-se transações que antes eram feitas exclusivamente no ambiente interno das agências, sejam feitas agora onde houver maior comodidade para o cliente. Com isso, muitos serviços e produtos são ofertados ou prestados através de plataformas de negócios ou centralizados em determinada agência ou departamento. A consequência desta nova forma de atuação é que muitas receitas que antes eram contabilizadas nas agências, agora são contabilizadas nestas plataformas de negócios, departamentos, ou mesmo centralizadas em determinadas agências ou mesmo na matriz, instalando-se, portanto, discussão no sentido das receitas auferidas pelas instituições financeiras serem lançadas nas agências onde os clientes têm contas ou nessas outras dependências situadas em outros municípios. De todo modo, na presente revisão fiscal foram auditadas as receitas lançadas especificamente nos balancetes da agência situada no Município de SAO MARCOS. Quanto às receitas porventura lançadas em plataformas de negócios, departamentos ou centralizadas em determinada agência, elas deverão ser pauta de nova ação fiscal na qual seja analisado o local da prestação do serviço, o estabelecimento prestador e em qual município é devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

2.3.3 Composição operacional de cada UN

Em cada agência bancária trabalham diversos funcionários. O primeiro gestor é o Gerente Geral da agência, mas há também diversos outros gerentes, seja da área de negócios ou operacional. Além deles, há empregados ocupantes de cargos comissionados, como os assistentes administrativos e assistentes de negócios, e funcionários não comissionados, como os escriturários.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.4 Principais clientes

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com inúmeras agências espalhadas pelo Brasil, e também por oferecer grande diversidade de prestação de serviços, possui um variado universo de clientes, como pessoas físicas, todos os tipos de empresas, associações, bem como os órgãos da Administração Pública.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.5 Forma de desenvolvimento de suas atividades

Conforme a tabela disposta a seguir, extraída do portal do Banco Central do Brasil, o contribuinte CAIXA ECONOMICA FEDERAL possui as seguintes carteiras:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Carteiras
Carteira Comercial
Carteira de Crédito Financ. e Investimento
Carteira de Crédito Imobiliário
Carteira de Arrendamento Mercantil
Fonte: http://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/rest/buscar-instituicoes.asp

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL comercializa produtos e serviços bancários através das agências bancárias, das agências pioneiras, dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) e dos Postos de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE). Desta forma, o contribuinte é prestador de serviços constantes na lista de serviços a Lei Complementar 116/2003 e alterações, no âmbito do município de SAO MARCOS, qualificando-o como contribuinte do ISS, conforme disposto na Lei.

2.4 Legislações específicas aplicadas às instituições financeiras

Como instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a legislação aplicada ao(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL para operacionalização de suas atividades e o registros destas operações em sua contabilidade é específica. Além disso, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil (BACEN) são os órgãos reguladores e fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional.

Dentre as finalidades do BACEN, está a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, e das respectivas instituições financeiras, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 4595/64. Com isso, o Banco Central define as regras de funcionamento, de cobrança de tarifas e de contabilização de suas operações, através da publicação de normas a serem seguidas. A principal delas é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

O COSIF apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos no mesmo. O COSIF, disponível para consulta no site <http://www.bcb.gov.br/?COSIF>, está dividido em quatro capítulos:

a) Capítulo 1 - Normas Básicas: Estão consolidados os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

b) Capítulo 2 - Elenco de Contas: São apresentadas as contas integrantes do plano contábil e respectivas funções.

O plano contábil possui nove grandes grupos de contas, dentre os quais está o Grupo 7 – Contas de Resultados Credoras. Este grupo é dividido em quatro outros:

7.1 – Receitas Operacionais

7.3 – Receitas Não Operacionais

7.8 – Rateio de Resultados Internos

7.9 – Apuração de Resultado.

Por sua vez, este grupo 7.1 – Receitas Operacionais possui as seguintes divisões:

7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito;

7.1.2 – Rendas de Arrendamento Mercantil;

7.1.3 – Rendas de Câmbio;

7.1.4 – Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez;

7.1.5 – Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos;

7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços;

7.1.8 – Rendas de Participações;

7.1.9 – Outras Rendas Operacionais.

O grupo 7.1.7, objeto de análise do presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF, contém as contas contábeis destinadas a Rendas de Prestação de Serviços. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS.

c) Capítulo 3 – Documentos: São apresentados os modelos de documentos de natureza contábil que devem ser elaborados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

d) Capítulo 4 – Anexos: São apresentadas as normas editadas por outros organismos (CPC, IBRACON etc) que foram recepcionadas para aplicação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil.

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, assim como as demais instituições financeiras, apura o seu resultado semestralmente: de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro. Com isso, as contas de receitas constantes em seus respectivos balancetes contábeis são zeradas sempre no início de cada semestre.

Além do COSIF, o BACEN editou uma importante resolução relativa às instituições financeiras. Trata-se da Resolução nº 3.919/10, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, definindo os tipos de serviços bancários em serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, além de estabelecer regras sobre pacotes de serviços, cartão de crédito, divulgação de informações e outras disposições.

3 RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL

3.1 Obrigação principal

3.1.1 Lavratura dos Autos de Infração e Lançamento Nº 0054/2018, relativo às contas de receita do Grupo 7.1.7 do COSIF que houve recolhimento parcial

3.1.1.1 Normas legais aplicáveis

A legislação tributária aplicada nos procedimentos de revisão fiscal para verificação da correta tributação e cumprimento das obrigações acessórias referentes aos serviços prestados pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL e tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foram:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;
- Lei Complementar nº 116/03;
- Lei complementar n 48, de 14/11/2017 altera a Lei Complementar 1671/2002-CTM;
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL;

3.1.1.2 Fatos geradores, enquadramento legal e alíquotas aplicáveis

No período revisado, verificamos que o contribuinte prestou serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, enunciados nos itens e seus subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e alterações:

Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003

combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002

- (...) 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ? CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados

Entretanto, ao longo da revisão fiscal, verificamos que o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de efetuar o recolhimento sobre diversas contas de receitas sujeitas à tributação pelo ISS, conforme análise desse fisco. Estas contas estão demonstradas no APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS, que está estruturado do seguinte modo:

COLUNA A – Contém o número da Conta Contábil utilizada pelo contribuinte;

COLUNA B – Contém o Nome da Conta Contábil citada na Coluna A;

COLUNA C – Contém o Código COSIF vinculado à respectiva conta contábil;

COLUNA D – Contém argumento legal utilizado por este fisco conforme prerrogativas do Banco Central do Brasil(BACEN);

COLUNA E – Contém o Subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal no 116/2003 na qual a conta de receita foi enquadrada;

A prestação dos serviços supracitados, no território do município de SAO MARCOS, caracteriza o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

3.1.1.3 Aspectos espaciais e temporais dos fatores geradores

Para o tipo de serviço prestado pelo contribuinte, o ISS é devido no município onde está localizado o estabelecimento prestador conforme preceitua nos Artigos 50 e 51, do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002. . Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

3.1.1.4 Base de cálculo:

3.1.1.4.1 Forma de apuração

A base de cálculo do ISSQN, para o período de 01 de Janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, conforme o Artigo 56 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 é o preço do serviço.

3.1.1.4.2 Demonstração da receita tributável devida pelo contribuinte, em consequência da revisão fiscal

A receita tributável devida pelo contribuinte está demonstrada nos Apêndices I (APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN) e II (APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN). Os referidos Apêndices contêm os valores que, mensalmente, serviram de base de cálculo para a elaboração do presente Auto de Infração.

O Apêndice I contém informações referentes ao número COSIF; número e nome da conta contábil; contém o saldo inicial; contém o valor do débito; contém o valor do crédito; contém o saldo final; contém a base de cálculo; contém a alíquota; e contém o valor do ISSQN.

O Apêndice II contém informações referentes ao grupo COSIF enquadrado conforme análise feita por este fisco; por competência do respectivo exercício; contém o valor aferido em Reais; e contém o total apurado.

3.1.1.4.3 Fontes de dados

Os dados apurados para definição da base de cálculo do ISS foram originados a partir dos seguintes documentos fornecidos pelo contribuinte:

- Nos Balancetes Contábeis Mensais fornecidos pelo contribuinte;

3.1.1.5 Infração, penalidade e enquadramento legal

3.1.1.5.1 Da descrição das infrações cometidas

Foi constatado que não houve o recolhimento integral do ISS sobre as receitas auferidas com a prestação dos serviços, o que constitui infração ao disposto no Artigos 192, combinado ainda ao Artigo 209 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002, conforme alteração realizada pelo Art. 17, da Lei Complementar 48 de 14 de novembro de 2017.

3.1.1.5.2 Dos demais acréscimos legais

- A) Base Legal de Multa: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002,
- B) Base Legal da Correção: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002.
- C) Base Legal dos Juros: Nada a mencionar.

3.1.1.6 Jurisprudência judicial ou administrativa

Nada a mencionar.

3.1.1.7 Aspectos doutrinários relevantes

Nada a mencionar.

3.1.1.8 Aspectos probatórios pertinentes

Nada a mencionar.

3.2 Obrigações acessórias

3.2.1 Infrações cometidas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

3.2.2 Penalidades aplicadas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

4 CONCLUSÕES

4.1 Da Ação Fiscal, do Encerramento da Etapa e do Resultado Parcial

A revisão fiscal se processou sem maiores incidentes. O contribuinte apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido na Intimação Preliminar nº 16/2018. O trabalho de levantamento e análise dos dados foi realizado na própria Secretaria da Fazenda. Por não recolher o ISS corretamente, foi lavrado o Auto de Infração e Lançamento nº 054/2018, (relativo às contas de receita do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços do COSIF não oferecidas à tributação, referidos no Apêndice APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN).

4.2 Da Apresentação das Planilhas de Cálculo

Para a realização da revisão fiscal procedemos a análise do Plano Geral de Contas Comentado(PGCC), dos Balancetes Analíticos Mensais(BAM) e dos Demonstrativo da Apuração do ISSQN Mensal a Recolher(DAIR), além de outros documentos fornecidos pelo contribuinte. Além disso, foram produzidos pelo Fisco Municipal diversas planilhas eletrônicas, que compõem os Apêndices dos presentes Autos de Infração e Lançamentos.

5 APÊNDICES E ANEXOS

São partes integrantes do presente Auto de Infração e Lançamento os seguintes apêndices:

Apêndice I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA;

Apêndice II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN;

Apêndice III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS;

Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF;

Apêndice V - MULTA POR INFRAÇÃO;

São partes integrantes do processo de ação fiscal, os seguintes anexos, que estão à disposição do contribuinte para o exercício do amplo direito de defesa:

Anexo A – Troca de e-mails e/ou Ofícios;

Anexo B – Cópia das intimações;

6 DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL REVISORA

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL foi lavrado e notificado pelo(a) Agente Fiscal da SECRETARIA DA FAZENDA, Vanessa de Castilhos, matrícula nº 10058.

Vanessa castilhos

VANESSA DE CASTILHOS
FISCAL DE OBRAS E TRIBUTOS
SECRETARIA DA FAZENDA

ILMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO MARCOS RS
Secretaria Municipal
de São Marcos / RS

Defesa ou Impugnação ao Auto de Infração 0054/2018

Município: São Marcos – RS

Ag. São Marcos/RS (A1130rs)

Prazo: 10 dias – art. 218 da Lei Municipal nº 1.671/2002

Data recebimento: 30/07/2018

Período autuado: 01/01/2015 a 30/11/2015

Valor: R\$ 2.234,09.

Itens: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09),
7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12),
7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01),
7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24

05 JUL 2018

Protoc. nº 2972

Sac. Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília - DF, com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/1130-65, por seu procurador, com fundamento no art. 218 da Lei Municipal nº 1.671/2002, vem apresentar **RECLAMAÇÃO** ao lançamento realizado por intermédio do **Auto de Infração nº 0054/2018**.

Ante as razões que adiante passa a expor, as quais espera sejam recebidas e providas, esta Contribuinte, contando com o senso de justiça e equidade que sempre pautaram as decisões dessa Municipalidade, requer, desde já, sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

I FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2015 a 30/11/2015**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0054/2017**, no montante de **R\$ 2.234,09**.

Primeiramente informamos que as subcontas autuadas do grupo 7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09), 7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12), 7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01), 7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24 (subitem 10.02) são classificadas, **seguindo a determinação do COSIF**, em itens diferentes do item 15, do qual se valeu a Fiscalização.

Todas essas subcontas **foram tributadas pela CAIXA. Todos os valores devidos foram pagos.** A tributação ocorreu de acordo com as alíquotas estabelecidas na legislação municipal vigente à época, conforme relatórios demonstrativos de ISS Próprio, do período fiscalizado, os quais ficaram à disposição do Fisco para conferência.

Assim, com as razões e fundamentos que passa a expor, desde já a CAIXA **requer e aguarda o deferimento ao pedido de extinção do crédito tributário constituído** por meio do **Auto de Infração nº. 0053/2018**, porque **valor algum é devido**, diante do **pagamento na data do vencimento.**

II RAZÕES PARA ACOLHER A DEFESA E CONSIDERAR INDEVIDO O DÉBITO.

GRUPO CONTÁBIL 7.1.7: DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

A CAIXA enquanto instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional tem como principal atividade a prestação de serviços relacionados ao setor bancário.

Todavia, os serviços prestados por esta entidade não se exaurem neste nicho mercadológico, uma vez que a CAIXA é uma empresa pública, responsável pela implementação de políticas governamentais e detentora do monopólio de determinadas atividades, como loterias e penhor.

Por ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, a CAIXA está obrigada a adimplir com as obrigações tributárias atinentes às atividades por ela prestadas, sendo que o recolhimento de ISSQN figura dentre as mesmas.

Quanto ao referido imposto, permita-nos invocar a **Lei Complementar nº. 116/03**, a qual estabeleceu as regras gerais do ISSQN, sendo que em seu artigo 1º está disposto:

“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”(grifo nosso)

É pacífica a Jurisprudência dos nossos Tribunais quanto ao entendimento de que a incidência do ISS não depende da natureza do prestador de serviços, mas da natureza do serviço prestado, a teor da ementa do julgado abaixo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALÍQUOTA INCIDENTE. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SISTEMA NOTA CONTROL.

1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é tributo de competência municipal, previsto no art. 156, III da CF, sendo que, conforme a referida norma constitucional, os serviços de qualquer natureza deveriam ser definidos em lei complementar. 2. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, o imposto era regido pelo Decreto-Lei 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido

diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa ao supra referido DL (art. 8º, caput). 3. Hipótese em que o Município aplica a alíquota máxima do ISS (5%) considerando a natureza do prestador de serviços e não a natureza dos serviços prestados. 4. Com base no entendimento de que o que é considerado na tributação do ISS é natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço, tem-se que os serviços prestados pela autora nas subcontas 7.17.80.10.03-9 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário, que registra tarifas relativas à venda e transferência de conta de consorciado não contemplado, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.05-5 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário - Cadastro Contemplação, que registra receitas relativas à contemplação ou transferência de cota contemplada em consórcio imobiliário, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.06 (registra o valor da tarifa relativa à substituição de garantia em consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.13 (registra as receitas de tarifa de serviços de manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios); 7.1.7.99.10.54 (registra receitas oriundas do OGU (Orçamento Geral da União), decorrentes de tarifa paga pelo Ministério das Cidades, relativa a serviços de análise de viabilidade de projetos, vistoria de obras e o outros serviços correlatos, para financiamentos com recursos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) administrados pela CEF, mas pertencentes a terceiros) e 7.1.7.99.20.30-6 (registra as tarifas recebidas pelos serviços de avaliação de bens imóveis, jóias ou execução de projetos com emissão de pareceres ou laudo de avaliação), enquadram-se em itens diversos do item 15 da Lei Complementar Municipal os quais são tributados à alíquota de 4%. 5. Verificado que, pela natureza do serviço prestado, o ISS foi recolhido em alíquota superior, impõe-se a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como o ajustamento do Sistema Nota Control para possibilitar o recolhimento de acordo com a alíquota efetivamente devida.

Ocorre que ao apurar o crédito tributário lançado contra esta Contribuinte, a Fiscalização aplicou no seu cálculo, **indistintamente**, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre toda a receita tributável.

Conforme já exposto acima, as subcontas atuadas do grupo **7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços**: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09), 7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12), 7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01), 7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24 (subitem 10.02) são classificadas, **seguindo a determinação do COSIF**, em itens diferentes do item 15, do qual se valeu a Fiscalização.

Todavia, **todas essas subcontas foram efetivamente tributadas pela CAIXA**, de acordo com as alíquotas estabelecidas na legislação municipal vigente à época e conforme relatórios demonstrativos de ISS Próprio do período fiscalizado, os quais ficaram à disposição deste Fisco para conferência.

E com a invocação da **Lei Complementar nº 116/2003**, a CAIXA objetiva justificar o enquadramento de algumas receitas de serviços fora do item 15 da Lista de Serviço da LC 116/2003, recepcionada pela legislação municipal pertinente, com as bases legais ora aludidas.

7.1.7.15.10.24 – RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS-TAXA DE ADMINISTRACAO DOS CREDITOS DO FIES-AF CAIXA

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta registram-se as rendas de taxa de administração dos créditos concedidos pelo **Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES**, auferidas pelo Agente Financeiro CAIXA.

As rendas auferidas decorrem da tarifa de administração e cobrança de contratos, na formalização de contratos do Sistema de Financiamento Estudantil.

A doutrina de RICARDO J. FERREIRA¹ enquadra a atividade de administração no subitem 17.12 da lista de serviços da LC 116/2003, conforme colacionado abaixo:

“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.80.10.13-6 RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS – CONSÓRCIOS

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.”**

Nada mais é devido a respeito.

As receitas registradas na subconta **7.1.7.80.10.13.6** decorrem da formalização de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a **CAIXA Consórcios S/A** (empresa privada) e a **Caixa Econômica Federal – CAIXA** (empresa pública federal), do outro.

Esse contrato tem por objeto a **prestação de serviços de distribuição e comercialização dos produtos da CAIXA Consórcios S/A**, por meio da rede de distribuição da CAIXA. Trata-se, portanto, de **serviço de intermediação e administração do produto consórcio**, cuja administradora é a CAIXA Consórcios, realizado pela CAIXA – Caixa Econômica Federal, por meio de **representação**.

Essa atividade é autorizada pela Circular BACEN nº 2.332, de 07/07/1993, que determina que a “[...] administradora de consórcio poderá, para fins de colocação de cotas, de constituição de grupos de consórcio e de atendimento aos consorciados, firmar convênio de representação exclusivamente com pessoas jurídicas” e que “[...] a formalização de convênio de representação independem de autorização do Banco Central do Brasil, devendo a administradora de consórcio atender aos requisitos estipulados no artigo 3º da Circular 2.332, de 07.07.1993”.

Como se vê, tais receitas têm origem na prestação de um serviço de **representação comercial** (colocação de cotas, constituição de grupos, etc.). Logo, não está relacionado ao setor bancário/financeiro, uma vez que a atividade de administração do consórcio, este sim um serviço relacionado ao setor financeiro, previsto no item 15.01 da Lista, é autorizada apenas à Caixa Consórcios S/A.

A CAIXA apenas desenvolve a atividade de representação dos produtos (consórcios) da CAIXA Consórcios S/A, conforme excepcionalização estabelecida em normativa do BACEN.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

¹ Nota 1: Ferreira, J. Ricardo – Manual do ISS e lista comentada de serviços. Ed. 2006. Editora Ferreira

7.1.7.96.07.01-2 RENDAS DE CORRETAGEM TVM E DERIVATIVOS - PF

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso recolheu o tributo com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”**.

Nada mais é devido a respeito.

De acordo com o Plano de Contas entregue pela CAIXA ao Fisco, bem como em face das normas de classificação das contas contábeis do Banco Central do Brasil – BACEN (Carta-Circular 3.490, de 03/03/2011), a função desta subconta é “Registrar as rendas de corretagem auferidas de pessoas físicas pela prestação de serviços na intermediação na compra e venda de **títulos e valores mobiliários e derivativos**, que constituam receita efetiva da instituição financeira no período”.

Dessa forma encontra-se correta a classificação para essa receita, contabilizada pela CAIXA com base no subitem **10.02** da lista de serviços anexa à **LC nº 116/2003**, que assim dispõe:

“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.”

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

**7.1.7.99.10.82-2 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS -
ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS PRESTADOS
ST PRIV OPERAÇÕES FOMENTO**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta registram-se as rendas auferidas pela prestação de serviços de administração e de cobrança de crédito vinculados às operações de fomento, quais sejam, as rendas de Serviços de administração e de cobrança dos contratos de créditos imobiliários decorrente da cessão de créditos pela CAIXA à Brazilian Securities (BS).

E registra-se ainda, a expectativa de recebimento de valores auferidos a título de tarifa de prestação de serviços de administração e de cobrança dos contratos securitizados.

As rendas auferidas decorrem da tarifa de administração e cobrança de contratos, na formalização de contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário, que entre si fazem a Caixa Econômica federal, de um lado como parte contratada, e um terceiro, Brazilian Securities, como contratante.

Pactua-se nesses instrumentos, a prestação de serviços de administração e cobrança dos financiamentos imobiliários vendidos pela CAIXA à Brazilian Securities em decorrência de Contrato de Servicing e Cobrança.

Esclareça-se ainda que, em virtude dessa prestação de administração dos créditos imobiliários, a CAIXA é remunerada sobre o valor de cada contrato de financiamento ativo. Assim, a CAIXA, atendendo à melhor doutrina jurídico-fiscal, enquadra essas receitas no item 17.12.

Este serviço não encontra logradouro no item 15, devido à peculiaridade da prestação, nesse caso, de administração dos créditos imobiliários, que devem observar as disposições dos contratos de financiamento e, quando aplicáveis, as disposições legais e regulamentares, com observância da legislação que rege o Sistema Financeiro e, em especial o Código de Defesa do Consumidor, bem como as orientações expedidas pela Brazilian Securities.

A doutrina de RICARDO J. FERREIRA² enquadra a atividade de administração no subitem 17.12 da lista de serviços da LC 116/2003, conforme colacionado abaixo:

“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”

É de destacar que se faz necessário, afastar o recurso da analogia para interpretação e enquadramento de serviços junto à Lei Complementar nº 116/2003.

Ressalte-se, por fim que, as rendas oriundas da prestação de serviços de engenharia e trabalho social decorrentes de programas geridos pela CAIXA, ou ainda, relacionadas a crédito imobiliário, são devidamente oferecidas à tributação, enquadradas no subitem 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário, na Lista de Serviços, da Lei Complementar n.º 116/03, de 31/07/2003.

² Nota 1: Ferreira, J. Ricardo – Manual do ISS e lista comentada de serviços. Ed. 2006. Editora Ferreira

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

**7.1.7.99.20.68-3 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS FARPOP-
CADASTRO, CREDENCIAMENTO E CONSULTA DE BANCOS
DE DADOS DE FARMÁCIAS**

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no item **“subitem 17.01”** – o qual inclui, dentre outras, as atividades de “coleta de dados, pesquisa, exame, análise, interpretação, manutenção e fornecimento de informações cadastrais e de bancos de dados”.

Nada mais é devido a respeito.

As receitas registradas nessa subconta referem-se à prestação de serviços de cadastro, cadastramento e manutenção de banco de dados de **farmácias e drogarias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil**.

O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal, que visa favorecer principalmente à parcela da população com dificuldade de manter os tratamentos de saúde, devido ao alto custo dos remédios. Os recursos são oriundos do Ministério da Saúde.

À CAIXA, instituição contratada pela União, neste caso representada pelo Ministério da Saúde, por meio do Contrato n.º 89/2010, e na qualidade de principal agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado Brasileiro, compete efetuar o cadastramento das farmácias e drogarias integrantes do referido programa, recepcionando e conferindo a documentação e validando o cadastro das farmácias em ferramenta específica, para o credenciamento e abertura das contas correntes abertas automaticamente por aquele órgão federal.

Pela prestação do serviço de cadastramento a CAIXA percebe, do Ministério da Saúde, tarifas que são contabilizadas na subconta em referência.

Entende, portanto, que se trata de serviço alheio às atividades de banco comercial. Logo, não cabe o seu enquadramento em quaisquer dos subitens do grupo 15 da Lista de Serviços da LC 116/2003. Confira-se:

As tarifas percebidas pela CAIXA e pagas pelo Ministério da Saúde, pelo cadastramento dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, não se tratam de manutenção de cadastro de clientes, mas sim de coleta de dados para fornecimento ao órgão contratante.

Por outro lado, verifica-se que o **subitem 17.01**, por sua vez, inclui, entre outras, as atividades de coleta de dados, pesquisa, exame, análise, interpretação, manutenção e fornecimento de informações cadastrais e de bancos de dados.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.99.40.01-3 – RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS HABITACIONAIS - EMGEA

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as rendas auferidas pela CAIXA, decorrentes da administração dos contratos de crédito cedidos à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme **Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**.

Desde agosto de 2001, com a publicação da MP n.º 2.196-3, os bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, dentre elas a Caixa Econômica Federal, foram adquiridos pela EMGEA.

Na forma do art. 9º da referida MP, houve a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CAIXA à EMGEA, o que se deu por instrumento particular, com força de escritura pública. Também, por força do art. 11 do mesmo dispositivo legal, que autoriza a EMGEA a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas. Assim, a CAIXA foi contratada para prestar serviços de administração, de contabilização e jurídicos, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais e dos débitos detidos pela EMGEA.

As receitas decorrentes do referido contrato são contabilizadas na subconta em epígrafe que, segundo nosso entendimento, enquadra-se no **subitem 17.12** da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, a saber, *“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”* por se tratar de administração de bens e negócios de terceiros, que não mais pertencem à CAIXA, uma vez que assim dispõe a referida lei complementar.

Nas operações de crédito imobiliário próprias da CAIXA, as receitas decorrentes dos serviços prestados por meio das agências bancárias aos seus clientes, tais como avaliação e reavaliação de bens

recebidos em garantia, análise de projetos, cobertura de custos, administração, cadastro, acompanhamento da operação, dentre outras, são contabilizadas em subcontas específicas, enquadradas no item 15.18 da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.99.55.19-3 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS – TARIFAS DE ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso recolheu o tributo com base em lançamentos contabilizados no “**subitem 17.02**” – o qual inclui, dentre outras, as atividades de ... resposta audível...

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as rendas auferidas pela CAIXA, cobradas dos lojistas credenciados, por cada transação de venda por meio do cartão PRODUCARD, quando for realizada via atendimento por resposta audível (Unidade de Resposta Audível - URA).

Regra geral, o acesso à URA é realizado por meio de ligação telefônica às Centrais do DISQUE CAIXA Eletrônico e ocorre quando os terminais MAESTRO estiverem sem comunicação ou quando o estabelecimento não tiver convênio com a MAESTRO.

O objetivo da CAIXA é disponibilizar limite de crédito à pessoa física cuja utilização ocorre por meio de cartão de débito PRODUCARD CAIXA PF, com o intuito de atender necessidades de investimento e

aquisição de insumos destinados à cadeia produtiva, tendo como beneficiários produtores rurais, alfaiates e cabeleireiros, dentre outros autônomos.

Analisando a referida Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, observa-se que o **item 17.02** reúne os serviços de natureza administrativa, destacando expressamente a Resposta Audível em sua base, a saber:

“17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, **resposta audível**, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres” **(grifamos)**.

Desse modo, por se tratar de acesso contingencial e de serviço destinado ao apoio meramente administrativo ao lojista, a CAIXA, em atendimento à LC 116/2003 e à taxatividade dessa Norma Legal, enquadra as receitas dessa subconta no item 17.02.

7.1.7.99.55.24-0 OUTRAS RENDAS DE SERVIÇOS TARIFA DE AFILIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem “**10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer**”.

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as receitas auferidas pela CAIXA pela prestação de serviço de afiliação de estabelecimentos comerciais ao sistema VISANET e REDECARD, no qual a CAIXA apresenta proposta de afiliação àquelas Acquirers (Adquirentes de Bandeira).

Nesse serviço o prestador atua como um instrumento de alguém para viabilizar a instauração de uma relação jurídica entre pessoas que não o prestador.

Trata-se de serviço relativo à "intermediação de contratos quaisquer".

Desse modo, informa a CAIXA que enquadra corretamente essas receitas no **subitem 10.2** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, da lista de serviços da Lei Complementar n.º 116/03, de 31/07/2003.

III OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No entanto, caso o interesse do Município seja desqualificar a classificação e contabilização feita pela CAIXA, para inserir a exigência – como o fez – no item 15, e com isso **exigir alíquota mais elevada**, então, com mais razão, o débito merece ser considerado insubsistente.

Isso porque essa exigência não está correta.

Reitera a CAIXA que recolheu o valor de todo o tributo e o fez com base na correta classificação, consoante a **espécie** de serviço prestado.

Como exposto, **a CAIXA é mais que um Banco**. Em suas múltiplas atividades atua como braço do governo, na realização de políticas públicas e igualmente presta serviços diversos, que podem ser classificados como “fora da específica atividade bancária”, de que são exemplos atividades envolvendo empresas das quais é sócia (CAIXA Seguros) e outras, que por disposição legal deve atender (EMGEA).

Logo, ao desempenhar essas atividades, não se pode concluir que está atuando como Banco. Ademais, **importa, em realidade**, a adequação do serviço prestado ao item da lista anexa à LC 116/2003 ou à lei de regência.

Então, contabilizado o **serviço, depois de classificado por sua essência**, o que é absolutamente correto, essa classificação é que prepondera. E se a alíquota paga é menor ou maior, à CAIXA desimporta, pois lhe interessa o correto enquadramento legal e o efetivo recolhimento.

IV PROVAS E PEDIDOS

Pelas razões expostas, a CAIXA confia que as informações trazidas são suficientes para o convencimento dessa Autoridade, de que as rendas auferidas não são fatos geradores para incidência de ISSQN, conforme previsto na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003. E que, sobre as rendas tributáveis pelo referido imposto, a CAIXA recolheu corretamente os valores, não havendo débito tributário a pagar.

E a CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial por meio de perícia, sobre a documentação já entregue a zelosa Fiscalização, onde estão todos os comprovantes de pagamento lançados nas rubricas como acima indicadas.

Posto isso pede e requer:

- a) o recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva, e processada nos termos regulamentares;

- b) o **deferimento de diligência fiscal, ou de perícia técnica**, para verificar o pagamento já efetuado e comprovado quando da intimação preliminar;
- c) o reconhecimento do **efeito suspensivo** da impugnação, resguardando todos os direitos à Contribuinte, inclusive o de obter certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos da Lei 5.172/66, art. 206, combinado com o art. 151, III;
- d) a **anulação** do Auto de Infração nº. **0054/2018**, ou sua **improcedência**, uma vez que o crédito tributário é indevido, conforme demonstrado.

Espera deferimento.

São Marcos (RS), 06 de agosto de 2018.

DAVI DUARTE
OAB/RS 15.956
ADVOGADO – CAIXA
Rua Dolores Alcaraz Caldas, 90 – 14º andar
Bairro Praia de Belas
90110-180 – PORTO ALEGRE - RS

Agência da CAIXA em São Marcos – RS (A1130rs)
Rua Padre Feijó 457
Centro
95.190-000 SÃO MARCOS - RS
ag1130@caixa.gov.br


IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-6
Caixa Econômica Federal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Recebido em 24/09/2018

IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-6
Caixa Econômica Federal

Processo: Auto de Infração 0054/2018

Protocolo n. 2972 de 09.08.2018

Requerente: Caixa Econômica Federal

Objeto: Impugnação

Processo Fiscal nº.: 0013

PARECER FISCAL

Trata-se de impugnação apresentada por Caixa Econômica Federal – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0054/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal aplicando a penalidade conforme art. 192 e 209, da Lei Complementar Municipal nº 1671 de 19 de dezembro 2002 e alterações, o não recolhimento total do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 0054/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra o referido Auto de Infração alegando que as subcontas não se enquadram em serviços bancários.

Conclui, alegando que o enquadramento das contas (rubricas) atuadas, são lançadas conforme as regras contábeis e legislação pertinente ao caso. Alegando que nem todos os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal fazem parte do item 15 da lista anexa a Lei 116/2003, serviços típicos bancários.

Na verdade, o contribuinte reclama referente as rubricas que pertencem ao o grupo contábil Cosif 7.1.7 – rendas de prestação de serviços, no qual o contribuinte ao invés de lançar nos itens 15 da Lista anexa a Lei complementar 116/2003, acabou por lançar em outros itens, a fim de incidir a alíquota menor.

Elabora um resumo de cálculo transcrevendo somente as subcontas que pagou o ISS nos itens com alíquota menor, desconsiderando que essas contas pertencem ao item 15 da Lista anexa à Lei Complementar 116/2003.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Em face disso, requereu a insubsistência do Auto de Infração da notificação de lançamento.

É o relatório.

Do Mérito

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inércia do contribuinte quanto ao recolhimento total do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento nº 0054/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco Central do Brasil. Entretanto, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Alega que o que se deve levar em conta é a natureza do serviço e não a natureza da instituição, sendo assim, possível o enquadramento em itens diverso daquele que é específico para as instituições financeiras, ou seja, fora do item 15.

Não assiste razão o impugnante.

As contas autuadas têm relação direta com a atividade das instituições financeiras, devendo serem enquadradas nos subitens do item 15 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, conforme demonstrado no enquadramento de contas (APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS) parte integrante do Relatório de Apuração Fiscal, entregue conjuntamente com o AIL 0054/2018 ao Contribuinte.

Tais enquadramentos estão todos de acordo com a legislação municipal e Federal aplicadas pelo Fisco, seja o Lei Complementar Municipal (1671/2002-CTM) e alterações e Lei complementar 116/2003 e sua lista anexa, conforme demonstrado no relatório de administração fiscal – RAF, parte integrante do auto de infração e lançamento.

DIVERGÊNCIAS DE ALÍQUOTAS (5% aplicável)

Rubricas que incidem o percentual de 2% e 3% de ISSQN

Os enquadramentos realizados pelo impugnante fora do item 15 da Lista anexa à Lei Complementar 116/03, não deve prosperar. Primeiro, o impugnante a tudo indica, se utiliza do item 10, 17, 19 e 28 da lista anexa, a fim de ter uma menor tributação, o que caracteriza simulação em matéria tributária, já que estes serviços estão previstos no item 15, como está demonstrada no apêndice III, Coluna E, do relatório fiscal de administração fiscal – RAF.

A simulação fiscal, que se traduz na divergência dolosa entre a vontade real e a vontade declarada pelos contraentes de um negócio jurídico, com o objetivo de a administração Fiscal liquidar menos ou nenhum imposto.

Outro ponto ventilado pelo impugnante é quanto a diferenças de alíquotas, não devendo ser aplicada a progressividade de alíquotas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

As alíquotas estão previstas na Lei Complementar Municipal (Lei 1671/2002) e suas alterações e Lei complementar 116/03, que a máxima é 5%. Nada impede que o fisco utilize para alguns itens (serviços) alíquotas diversas, desde que respeite o mínimo e máximo previstos em lei. Não é caso de progressividade de alíquotas, mas sim, alguns serviços têm alíquotas diferenciadas, no caso, as instituições financeiras a alíquota é de 5%.

Vale dizer, que o item 15 e seus subitens da lista anexa à Lei complementar 116/03, são serviços prestados pelas instituições financeiras, não há motivo para enquadrar em outro item da Lista anexa, poderíamos recair em uma renúncia de receita, o que é amplamente refutado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, não há motivo para ventilar sobre o desrespeito aos princípios tributários, que serve para casos diferentes.

Ademais, o princípio da isonomia, caberia para punir o contribuinte ora impugnante, que está se beneficiando de uma alíquota menor, fora do item 15 (exclusivo as instituições financeiras), sendo que nos demais itens, os contribuintes que prestem serviços devem apresentar nota fiscal, não podendo o Banco, enquadrar seus serviços fora do item 15 e não cumprir as mesmas regras dos demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Outro ponto levantado pelo contribuinte refere-se a algumas rubricas que, por serem tributáveis, já são oferecidas à tributação pelo Banco. Ora, aqui se está tributando aquelas rubricas que estão destoando do enquadramento legal, ou seja, aquelas que o Fisco entende que devem ser enquadradas no Item 15 e seus subitens.

A legislação não determina outra alíquota, pois os serviços prestados referentes as rubricas lançadas no presente auto de infração é que deveriam ser enquadradas no item 15 e não como fez o contribuinte, desvirtuando a natureza das mesmas, para levar vantagem em alíquota menor.

Para corroborar com a atuação do Fisco, colaciona-se decisão que considera as rubricas que fazem parte do AIL 0054/2018 como típicos serviços bancários que se subsumem uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar 116/2006, como segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A rigor, o termo de inscrição de dívida ativa que não indique o número do processo administrativo do qual se originou o crédito é nulo. Art. 202, V, do CTN. Porém, a omissão da autoridade tributária não gerou prejuízo ao contribuinte, que teve acesso integral ao processo administrativo. Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003. Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis. Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70070693692, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 07/12/2016)

Além do exposto, a legislação municipal (Lei 1671/2002) em seu artigo 60, descreve respectivamente:

“Art.14- Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Para melhor entendimento, colaciona passagem do acordão citado acima, como segue:

(...)

B) 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços

b.1) 7.1.7.40.00-7 – *Rendas de Cobrança*: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição no período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

b.2) 7.1.7.70.00-8 – *Rendas de Serviços de Custódia*: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.3) 7.1.7.90.00-2 – *Rendas de Transferência de Fundos*: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e transferência de fundos, cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

C) 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período.

Grande parte das contas tributadas integram as COSIF citadas no acórdão, as quais foram consideradas pelos julgadores, que todas as rubricas aqui apresentadas, portanto, são típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n.116/2003.

Dito isso, nada deve ser reformado quanto ao enquadramento dos serviços nos itens 15 e seus subitens da Lista anexa à Lei complementar 116/2003.

Nesse contexto, o Fisco agiu dentro da legalidade, nada devendo ser mudado o AIL 0054/2018.

Diante do exposto, não assiste razão o impugnante.

DAS PROVAS – Perícias (outras)

Primeiramente, a impugnante deixa de trazer provas que venham a convencer o julgador, apenas junta planilhas sem fazer relação de valores entre a conta tributada e a conta que já diz ter efetivado o pagamento.

O fisco municipal, quando da intimação de documentos, que fora ofertada a impugnante, trazendo a mesma os planos de contas, balancetes, dentre outros, já foram suficientes para o lançamento posto em discussão.

O procedimento adotado pelo fisco, descrito no Relatório de Apuração Fiscal foi o seguinte: *Foram analisados todos os documentos*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento. No banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.

Deveria então, cabendo ao impugnante, trazer outros documentos a fim de demonstrar suas alegações, o que deixa mais uma vez de fazer.

Segundo, quanto ao pedido de realização de perícia, deve-se ter presente que esta se destina à elucidação de matéria que requeira conhecimento específico e cuja compreensão não se consubstancie nos autos, impedindo seu julgamento.

No caso em tela não se verifica, pois, a matéria fática está perfeitamente delineada conforme os anexos que fazem parte do AIL aqui impugnado, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental. A impugnante tem documentos contábeis, que poderia se utilizar (ex. RAZÃO), para demonstrar seus argumentos, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental, sendo a perícia procedimento excepcional.

Nessa hipótese a realização de uma perícia técnica teria somente o condão de procrastinar o feito sem nada acrescentar, motivo pelo qual indefiro a produção da prova pericial requerida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Ademais, a realização de prova pericial é inteiramente compatível com os processos administrativos tributários, encontrando expressa previsão legal no decreto n. 70.235/72. Porém, nos termos do seu artigo 16, IV, quando o contribuinte tiver interesse na realização de exames periciais, deve, além de requerê-los expressamente em sua peça impugnatória, formular os quesitos pertinentes e, na mesma oportunidade, indicar seu assistente técnico, com a respectiva qualificação e endereço. O pedido, portanto, há de ser específico, não bastando efetuar mera referência ao assunto, de maneira genérica: é preciso indicar, de modo pormenorizado, o elemento fático que se pretende ver examinado.

Diante das alegações da impugnante, a qual requer prova pericial, sem ao menos pontuar as situações que estão necessitando tal providência, mas desde sempre, alega genericamente, sem ao menos cumprir os requisitos legais, como se observa no artigo 16, IV da Lei do Processo Administrativo Fiscal (decreto 70.235/72):

“Art.16, IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Além dos requisitos previstos em lei, no momento da apresentação da impugnação, o que desde já, deixa o impugnante de cumprir, deve-se ainda, para que seja deferida a perícia, que o contribuinte demonstre com especificidade e detalhamento, não somente o objeto da perícia, mas, principalmente, como o resultado da mesma influirá na decisão da causa.

Como ensina o professor James Marins in Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo e judicial) 6ª edição, ed. Dialética:

“Destarte, se o impugnante tiver interesse na realização de diligências a cargo da Administração tributária e de exames técnicos ou periciais deve – além de requerê-los expressamente em sua peça de impugnação – formular os quesitos pertinentes e na mesma oportunidade indicar seu assistente técnico. Se assim não o fizer o contribuinte poderá sofrer o ônus de não lhe ser deferida a prova desejada, já que o órgão fazendário considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Conclui-se, que o impugnante, deixa de juntar os quesitos, nome do profissional, endereço e qualificação do profissional, ônus que lhe cabe. Além, disso, não especifica de maneira clara, os pontos a serem periciados, e sim, de maneira genérica requer a perícia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

A respeito do tema transcrevo alguns julgados que dão guarida ao indeferimento de perícia no presente caso, conforme segue:

“-ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – 1. Em consonância com o disposto no art.16, IV, do decreto nº. 70.235/72, o particular deve instruir o seu pleito de perícia contábil, dentre outros requisitos, com o questionamento objeto da sua dúvida. 2. Hipótese em que a apelante não declinou na sua impugnação os quesitos a serem respondidos pelo experto, restando escorreito o indeferimento da prova pericial postulada. 3. Não configura cerceamento de defesa quando, no processo administrativo, a parte é intimada de todos os atos ali praticados, tendo, inclusive, interposto recurso naquela esfera. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – MAS 0567541 – (9905271929) – PE – 4ªT. – Rel. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJU 10.11..2000 – p.558).”

-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto a eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. (1º CC – Ac. 108-07601 – 8ª C. – Rel. Nelson Lósso Filho – DOU 23.04.2004 – p.40).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu sobre o tema, não havendo a necessidade de perícia, conforme decisões:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028648475, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 26/03/2009.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. LANÇAMENTO. OMISSÃO REITERADA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. GASOLINA FALSIFICADA. COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS INTERNOS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A apreensão de documentos comerciais, fiscais e contábeis pelo Fisco, no estabelecimento da empresa, no exercício do poder de fiscalização conferido pelo artigo 195 do CTN, não é causa de nulidade do processo administrativo tributário. 2. É válido o lançamento fundado em documentos sigilosos apreendidos pela autoridade policial mediante mandado expedido pelo juiz competente, forte no artigo 198, caput e parágrafo 2º, do CTN. **3. O indeferimento de perícia, no processo administrativo, não leva à sua nulidade por cerceamento de defesa por estar a autuação fundada primordialmente na prova documental, constituindo-se a perícia em reforço da convicção administrativa.** 4. O indeferimento do pedido de suspensão do julgamento pelo Relator do recurso no TARF sob o fundamento de que todos os juízes já haviam proferido voto não acarreta a sua nulidade. 5. Constatada a prática reiterada de omissão da escrituração de saídas sujeitas ao ICMS em regime de substituição tributária, a partir de documentos apreendidos em poder do contribuinte, não há falar em lançamento por mera presunção. 6. A saída de combustível é fato gerador do ICMS. Hipótese em que o contribuinte produzia, ilegalmente, combustível para revenda a postos de gasolina. 7. Constitui ônus do contribuinte demonstrar o erro da autuação e dos critérios adotados pelo Fisco. Ausente prova de ilegalidade, remanesce a presunção de legitimidade do lançamento. 8. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções embargadas, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária se afigura excessiva. Recurso provido em parte.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. À administração é facultado o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, fundamentadamente, quando considerada desnecessária à análise da questão. Inteligência do art. 32 da Lei Estadual 6.537/1973. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EMBASADA EM PROVA DOCUMENTAL. No caso, não há falar em nulidade do procedimento administrativo de apuração do tributo por inexistência de perícia, uma vez que fundamentado em prova documental. Precedente desta colenda Câmara. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº **70049780638**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/07/2012)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Os Tribunais Federais também já enfrentaram a matéria, conforme segue a ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO FISCAL - PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando não atendidos os requisitos do artigo 16 do **Decreto 70.235/72** ou se revelar dispensável a realização da perícia diante do conjunto probatório dos autos. 2. O auto de infração impugnado descreveu satisfatoriamente os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal. Não bastasse, a impugnação e os recursos interpostos pela autora foram devidamente conhecidos e apreciados nas instâncias administrativas, a demonstrar o pleno exercício do direito de defesa. Não caracterização de cerceamento de defesa. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não obsta o lançamento, ato vinculado indispensável para evitar a decadência (cf. **art. 142**, parágrafo único, do CTN), apenas impedindo a materialização dos atos cobrança. Precedentes. 4. Da leitura do auto de infração, verifica-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, não ocorreu a incidência de multa ofício, respeitando-se, por conseguinte, a disposição contida no **art. 63** da Lei 9.430/96. 5. Apelação a que se nega provimento.

Encontrado em: APELAÇÃO CÍVEL AC 8209 SP 0008209-49.2003.4.03.6105 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Diante do exposto, e o que se extrai da peça de defesa, não cumpre os requisitos mínimos para o deferimento de perícias e demais pedidos de prova.

Não assiste razão a impugnante nesse ponto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documentação hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega.

Requer perícias, mas não preenche os requisitos mínimos para tal deferimento. Documentos juntados são unilaterais e não tem veracidade para desconstituir o crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Já o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração, o que já é o suficiente para seu convencimento.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo, com exceção do erro material que será devolvido prazo para defesa referente as contas mencionadas naquele item.

Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento 0054/2018.

O impugnante, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não estão enquadrados de forma correta, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

Quanto ao efeito suspensivo da impugnação, segue a legislação pertinente, ficando suspenso até o julgamento final.

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, propomos o indeferimento da impugnação e sendo mantido o Auto de Infração e Lançamento nº. 0054/2018.

São Marcos, 18 de setembro de 2018.

Vanessa Castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matricula: 10058

ACATO A DECISÃO ACIMA.

MANTENDO O INDEFERIMENTO.

S. MARCOS, 19/09/18

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS

Kariny Boff
Kariny Boff
Secretária da Fazenda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO
MARCOS RS

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MARCOS - RS

Recurso Voluntário à decisão no Auto de Infração 0054/2018

Município: São Marcos – RS

Ag. São Marcos/RS (A1130rs)

Prazo: 10 dias – art. 219, I e 231 da Lei Municipal nº 1.671/2002

Período autuado: 01/01/2015 a 30/11/2015

Valor: R\$ 2.234,09.

Itens: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09),
7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12),
7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01),
7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24

Recebido em 24-09-2018

Prazo final: 04-10-2018

04 OUT. 2018

Protoc. nº

3413
Sec. Fazenda

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília - DF, com Agência estabelecida nesse Município inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/1130-65, por seu procurador, com fundamento no art. 218 da Lei Municipal nº 1.671/2002, vem apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO em face à Decisão de Primeira Instância que manteve o lançamento realizado por meio do Auto de Infração nº 0054/2018**

Ante as razões que adiante passa a expor, as quais espera sejam recebidas e providas, esta Contribuinte, contando com o senso de justiça e equidade que sempre pautaram as decisões dessa Municipalidade, requer, desde já, sejam deferidos os pedidos formulados ao final.

I FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2015 a 30/11/2015**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0054/2017**, no montante de **R\$ 2.234,09**.

A CAIXA apresentou à zelosa fiscalização toda a documentação contábil indicada e requisitada. Com base nessa documentação ocorreu a autuação. E quanto à escrita contábil e fiscal a CAIXA segue a orientação do BACEN. Assim, sua escrita é regular.

Em sua DEFESA a CAIXA pediu PERÍCIA CONTÁBIL. Esta foi indeferida com base em argumento de que se trata de pedido de perícia na própria escrita da CAIXA o que é inadmissível pois se trata de documentos unilateralmente produzidos.

Por sua vez assevera a CAIXA que recolheu integral e corretamente todos os valores devidos, nas rubricas corretas. À CAIXA desimporta se o percentual do tributo é maior ou menor, limitado a 5%. Importa a escrituração correta. O lançamento correto gera o tributo no valor correto e esse tributo foi recolhido. Há, assim, um ciclo de correção que afasta maiores ônus e transtornos.

Essa colocação é lançada exatamente para que fique esclarecido que o fisco, se quiser, determina a perícia. Caso não queira não a faz e afasta a tese de defesa pois o poder de decidir está exclusivamente em sua esfera de atuação. É o que se chama de *jus imperii*.

Mas indeferir a perícia não é positivo para nenhuma das Partes, pois não esclarece e posterga a solução para um debate, no Judiciário, com ampla defesa e contraditório. Lá e uma vez realizada a perícia, o débito, por certo, será considerado insubsistente, como se vê em precedente.

Com ela por certo haveria o reconhecimento de que a CAIXA segue os **conceitos e preceitos corretos** e parte de corretas premissas as quais findam em conclusão correta. E, por isso, o tributo não é devido. Mas não é devido porque o valor do tributo já foi corretamente pago.

Há, assim, na atuação do fisco, um **equivoco conceitual** gerador de diferença de valor a recolher. Mas não está correto e nem é justo.

E não é porque o fisco, na esfera administrativa, pode decidir como melhor entender, que pode se afastar dos conceitos que melhor resolvem o assunto e, por consequência, julgar contra a lei, com aparência de cumpri-la. Há a prevalência do princípio da legalidade. Pode fazer o que a lei prevê.

Afinal, o BACEN está com o Plano COSIF errado? E a CAIXA está errada ao segui-lo e com base no COSIF lançar sua escrita?

Então passa a CAIXA a desenvolver seus argumentos recursais, para que essa Autoridade possa reexaminar o assunto e dar provimento ao recurso.

Primeiramente informa que as subcontas autuadas do grupo 7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09), 7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12), 7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01), 7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24 (subitem 10.02) são classificadas, **seguindo a determinação do COSIF**, em itens diferentes do item 15, do qual se valeu a Fiscalização.

Todas essas subcontas **foram tributadas pela CAIXA. Todos os valores devidos foram pagos.** A tributação ocorreu de acordo com as alíquotas estabelecidas na legislação municipal vigente à época, conforme relatórios demonstrativos de ISS Próprio, do período fiscalizado, os quais ficaram à disposição do Fisco para conferência.

Assim, com as razões e fundamentos que passa a expor, desde já a CAIXA **requer e aguarda o deferimento ao pedido de extinção do crédito tributário constituído** por meio do **Auto de Infração em referência**, porque **valor algum é devido**, diante do **pagamento na data do vencimento**.

II RAZÕES PARA ACOLHER A DEFESA E CONSIDERAR INDEVIDO O DÉBITO.

GRUPO CONTÁBIL 7.1.7: DIVERGÊNCIA NO ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

A CAIXA enquanto instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional tem como principal atividade a prestação de serviços relacionados ao setor bancário.

Todavia, os serviços prestados por esta entidade não se exaurem neste nicho mercadológico, uma vez que a CAIXA é uma empresa pública, responsável pela implementação de políticas governamentais e detentora do monopólio de determinadas atividades, como loterias e penhor.

Por ser constituída como pessoa jurídica de direito privado, a CAIXA está obrigada a adimplir com as obrigações tributárias atinentes às atividades por ela prestadas, sendo que o recolhimento de ISSQN figura dentre as mesmas.

Quanto ao referido imposto, permita-nos invocar a **Lei Complementar nº. 116/03**, a qual estabeleceu as regras gerais do ISSQN, sendo que em seu artigo 1º está disposto:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador."(grifo nosso)

É pacífica a Jurisprudência dos nossos Tribunais quanto ao entendimento de que a incidência do ISS não depende da natureza do

prestador de serviços, mas da natureza do serviço prestado, a teor da ementa do julgado abaixo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALÍQUOTA INCIDENTE. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SISTEMA NOTA CONTROL.

1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN) é tributo de competência municipal, previsto no art. 156, III da CF, sendo que, conforme a referida norma constitucional, os serviços de qualquer natureza deveriam ser definidos em lei complementar.
2. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, o imposto era regido pelo Decreto-Lei 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa ao supra referido DL (art. 8º, caput).
3. Hipótese em que o Município aplica a alíquota máxima do ISS (5%) considerando a natureza do prestador de serviços e não a natureza dos serviços prestados.
4. Com base no entendimento de que o que é considerado na tributação do ISS é natureza do serviço prestado e não a natureza do prestador do serviço, tem-se que os serviços prestados pela autora nas subcontas 7.17.80.10.03-9 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário, que registra tarifas relativas à venda e transferência de conta de consorciado não contemplado, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.05-5 (Rendas de Serviços - Consórcio Imobiliário - Cadastro Contemplação, que registra receitas relativas à contemplação ou transferência de cota contemplada em consórcio imobiliário, decorrente do contrato de representação da Caixa à Caixa Consórcios, no produto consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.06 (registra o valor da tarifa relativa à substituição de garantia em consórcio imobiliário); 7.1.7.80.10.13 (registra as receitas de tarifa de serviços de manutenção de consórcio auto prestado à Caixa Consórcios); 7.1.7.99.10.54 (registra receitas oriundas do OGU (Orçamento Geral da União), decorrentes de tarifa paga pelo Ministério das Cidades, relativa a serviços de análise de viabilidade de projetos, vistoria de obras e o outros serviços correlatos, para financiamentos com recursos do BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) administrados pela CEF, mas pertencentes a terceiros) e 7.1.7.99.20.30-6 (registra as tarifas recebidas pelos serviços de avaliação de bens imóveis, jóias ou execução de projetos com emissão de

pareceres ou laudo de avaliação), enquadram-se em itens diversos do item 15 da Lei Complementar Municipal os quais são tributados à alíquota de 4%.

5. Verificado que, pela natureza do serviço prestado, o ISS foi recolhido em alíquota superior, impõe-se a devolução dos valores recolhidos a maior, bem como o ajustamento do Sistema Nota Control para possibilitar o recolhimento de acordo com a alíquota efetivamente devida. (grifamos - Proc.2008.71.02.004011 O RS. TRF4, julgado em 16-12-2010 – Des. Fedl. Otávio Roberto Pamplona).

Ocorre que ao apurar o crédito tributário lançado contra esta Contribuinte, a Fiscalização aplicou no seu cálculo, **indistintamente**, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre toda a receita tributável.

Conforme já exposto acima, as subcontas autuadas do grupo **7.1.7 – Rendas com Prestação de Serviços**: 7.1.7.15.10.24 (subitem 17.12), 7.1.7.80.10.13 (subitem 10.09), 7.1.7.96.07.01 (subitem 10.02), 7.1.7.99.10.82 (subitem 17.12), 7.1.7.99.40.01 (subitem 17.12), 7.1.7.99.20.68 (subitem 17.01), 7.1.7.99.55.19 (subitem 17.02), e 7.1.7.99.55.24 (subitem 10.02) são classificadas, **seguindo a determinação do COSIF**, em itens diferentes do item 15, do qual se valeu a Fiscalização.

Todavia, **todas essas subcontas foram efetivamente tributadas pela CAIXA**, de acordo com as alíquotas estabelecidas na legislação municipal vigente à época e conforme relatórios demonstrativos de ISS Próprio do período fiscalizado, os quais ficaram à disposição deste Fisco para conferência.

E com a invocação da **Lei Complementar nº 116/2003**, a CAIXA objetiva justificar o enquadramento de algumas receitas de serviços fora do item 15 da Lista de Serviço da LC 116/2003, recepcionada pela legislação municipal pertinente, com as bases legais ora aludidas.



7.1.7.15.10.24 – RENDAS DE ADMINISTRACAO DE FUNDOS E PROGRAMAS-TAXA DE ADMINISTRACAO DOS CREDITOS DO FIES-AF CAIXA

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta registram-se as rendas de taxa de administração dos créditos concedidos pelo **Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES**, auferidas pelo Agente Financeiro CAIXA.

As rendas auferidas decorrem da tarifa de administração e cobrança de contratos, na formalização de contratos do Sistema de Financiamento Estudantil.

A doutrina de RICARDO J. FERREIRA¹ enquadra a atividade de administração no subitem 17.12 da lista de serviços da LC 116/2003, conforme colacionado abaixo:

“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.80.10.13-6 RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS – CONSÓRCIOS

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.”**

Nada mais é devido a respeito.

¹ Nota 1: Ferreira, J. Ricardo – Manual do ISS e lista comentada de serviços. Ed. 2006. Editora Ferreira

As receitas registradas na subconta **7.1.7.80.10.13.6** decorrem da formalização de Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a **CAIXA Consórcios S/A** (empresa privada) e a **Caixa Econômica Federal – CAIXA** (empresa pública federal), do outro.

Esse contrato tem por objeto a **prestação de serviços de distribuição e comercialização dos produtos da CAIXA Consórcios S/A**, por meio da rede de distribuição da CAIXA. Trata-se, portanto, de **serviço de intermediação e administração do produto consórcio**, cuja administradora é a CAIXA Consórcios, realizado pela CAIXA – Caixa Econômica Federal, por meio de **representação**.

Essa atividade é autorizada pela Circular BACEN nº 2.332, de 07/07/1993, que determina que a “[...] administradora de consórcio poderá, para fins de colocação de cotas, de constituição de grupos de consórcio e de atendimento aos consorciados, firmar convênio de representação exclusivamente com pessoas jurídicas” e que “[...] a formalização de convênio de representação independem de autorização do Banco Central do Brasil, devendo a administradora de consórcio atender aos requisitos estipulados no artigo 3º da Circular 2.332, de 07.07.1993”.

Como se vê, tais receitas têm origem na prestação de um serviço de **representação comercial** (colocação de cotas, constituição de grupos, etc.). Logo, não está relacionado ao setor bancário/financeiro, uma vez que a atividade de administração do consórcio, este sim um serviço relacionado ao setor financeiro, previsto no item 15.01 da Lista, é autorizada apenas à Caixa Consórcios S/A.

A CAIXA apenas desenvolve a atividade de representação dos produtos (consórcios) da CAIXA Consórcios S/A, conforme excepcionalização estabelecida em normativa do BACEN.



Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.96.07.01-2 RENDAS DE CORRETAGEM TVM E DERIVATIVOS - PF

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso recolheu o tributo com base em lançamentos contabilizados no subitem **“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”**.

Nada mais é devido a respeito.

De acordo com o Plano de Contas entregue pela CAIXA ao Fisco, bem como em face das normas de classificação das contas contábeis do Banco Central do Brasil – BACEN (Carta-Circular 3.490, de 03/03/2011), a função desta subconta é “Registrar as rendas de corretagem auferidas de pessoas físicas pela prestação de serviços na intermediação na compra e venda de **títulos e valores mobiliários e derivativos**, que constituam receita efetiva da instituição financeira no período”.

Dessa forma encontra-se correta a classificação para essa receita, contabilizada pela CAIXA com base no subitem **10.02** da lista de serviços anexa à **LC nº 116/2003**, que assim dispõe:

“10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.”.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.



7.1.7.99.10.82-2 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS PRESTADOS ST PRIV OPERAÇÕES FOMENTO

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso recolheu o tributo com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta registram-se as rendas auferidas pela prestação de serviços de administração e de cobrança de crédito vinculados às operações de fomento, quais sejam, as rendas de Serviços de administração e de cobrança dos contratos de créditos imobiliários decorrente da cessão de créditos pela CAIXA à Brazilian Securities (BS).

E registra-se ainda, a expectativa de recebimento de valores auferidos a título de tarifa de prestação de serviços de administração e de cobrança dos contratos securitizados.

As rendas auferidas decorrem da tarifa de administração e cobrança de contratos, na formalização de contratos do Sistema de Financiamento Imobiliário, que entre si fazem a Caixa Econômica federal, de um lado como parte contratada, e um terceiro, Brazilian Securities, como contratante.

Pactua-se nesses instrumentos, a prestação de serviços de administração e cobrança dos financiamentos imobiliários vendidos pela CAIXA à Brazilian Securities em decorrência de Contrato de Servicing e Cobrança.

Esclareça-se ainda que, em virtude dessa prestação de administração dos créditos imobiliários, a CAIXA é remunerada sobre o valor de cada contrato de financiamento ativo. Assim, a CAIXA, atendendo à melhor doutrina jurídico-fiscal, enquadra essas receitas no item 17.12.

Este serviço não encontra logradouro no item 15, devido à peculiaridade da prestação, nesse caso, de administração dos créditos imobiliários, que devem observar as disposições dos contratos de financiamento e, quando aplicáveis, as disposições legais e regulamentares, com observância da legislação que rege o Sistema Financeiro e, em especial o Código de Defesa do Consumidor, bem como as orientações expedidas pela Brazilian Securities.

A doutrina de RICARDO J. FERREIRA² enquadra a atividade de administração no subitem 17.12 da lista de serviços da LC 116/2003, conforme colacionado abaixo:

“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”

E se faz necessário afastar o recurso da analogia para interpretação e enquadramento de serviços junto à Lei Complementar nº 116/2003.

Ressalte-se, por fim que, as rendas oriundas da prestação de serviços de engenharia e trabalho social decorrentes de programas geridos pela CAIXA, ou ainda, relacionadas a crédito imobiliário, são devidamente oferecidas à tributação, enquadradas no subitem 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário, na Lista de Serviços, da Lei Complementar n.º 116/03, de 31/07/2003.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

² Nota 1: Ferreira, J. Ricardo – Manual do ISS e lista comentada de serviços. Ed. 2006. Editora Ferreira

7.1.7.99.20.68-3 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS FARPOP- CADASTRO, CREDENCIAMENTO E CONSULTA DE BANCOS DE DADOS DE FARMÁCIAS

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no item “**subitem 17.01**” – o qual inclui, dentre outras, as atividades de “coleta de dados, pesquisa, exame, análise, interpretação, manutenção e fornecimento de informações cadastrais e de bancos de dados”.

Nada mais é devido a respeito.

As receitas registradas nessa subconta referem-se à prestação de serviços de cadastro, cadastramento e manutenção de banco de dados de **farmácias e drogarias integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil**.

O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal, que visa favorecer principalmente à parcela da população com dificuldade de manter os tratamentos de saúde, devido ao alto custo dos remédios. Os recursos são oriundos do Ministério da Saúde.

À CAIXA, instituição contratada pela União, neste caso representada pelo Ministério da Saúde, por meio do Contrato n.º 89/2010, e na qualidade de principal agente de políticas públicas e parceira estratégica do Estado Brasileiro, compete efetuar o cadastramento das farmácias e drogarias integrantes do referido programa, recepcionando e conferindo a documentação e validando o cadastro das farmácias em ferramenta específica, para o credenciamento e abertura das contas correntes abertas automaticamente por aquele órgão federal.

Pela prestação do serviço de cadastramento a CAIXA percebe, do Ministério da Saúde, tarifas que são contabilizadas na subconta em referência.

Entende, portanto, que se trata de serviço alheio às atividades de banco comercial. Logo, não cabe o seu enquadramento em quaisquer dos subitens do grupo 15 da Lista de Serviços da LC 116/2003. Confira-se:

As tarifas percebidas pela CAIXA e pagas pelo Ministério da Saúde, pelo cadastramento dos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias participantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, não se tratam de manutenção de cadastro de clientes, mas sim de coleta de dados para fornecimento ao órgão contratante.

Por outro lado, verifica-se que o **subitem 17.01**, por sua vez, inclui, entre outras, as atividades de coleta de dados, pesquisa, exame, análise, interpretação, manutenção e fornecimento de informações cadastrais e de bancos de dados.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.99.40.01-3 – RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS – ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS HABITACIONAIS - EMGEA

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **“17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros”**

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as rendas auferidas pela CAIXA, decorrentes da administração dos contratos de crédito cedidos à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme **Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**.

Desde agosto de 2001, com a publicação da MP n.º 2.196-3, os bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, dentre elas a Caixa Econômica Federal, foram adquiridos pela EMGEA.

Na forma do art. 9º da referida MP, houve a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CAIXA à EMGEA, o que se deu por instrumento particular, com força de escritura pública. Também, por força do art. 11 do mesmo dispositivo legal, que autoriza a EMGEA a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas. Assim, a CAIXA foi contratada para prestar serviços de administração, de contabilização e jurídicos, dos contratos de créditos imobiliários e comerciais e dos débitos detidos pela EMGEA.

As receitas decorrentes do referido contrato são contabilizadas na subconta em epígrafe que, segundo nosso entendimento, enquadra-se no **subitem 17.12** da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, a saber, *"17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros"* por se tratar de administração de bens e negócios de terceiros, que não mais pertencem à CAIXA, uma vez que assim dispõe a referida lei complementar.

Nas operações de crédito imobiliário próprias da CAIXA, as receitas decorrentes dos serviços prestados por meio das agências bancárias aos seus clientes, tais como avaliação e reavaliação de bens recebidos em garantia, análise de projetos, cobertura de custos, administração, cadastro, acompanhamento da operação, dentre outras, são contabilizadas em subcontas específicas, enquadradas no item 15.18 da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/2003.

Por tais razões esta instituição financeira enquadra as receitas contabilizadas na subconta em referência nesse subitem da Lista de Serviços, o qual se mostra adequado ao enquadramento conferido pela CAIXA.

7.1.7.99.55.19-3 RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS – TARIFAS DE ATENDIMENTO POR RESPOSTA AUDÍVEL

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso recolheu o tributo com base em lançamentos contabilizados no “**subitem 17.02**” – o qual inclui, dentre outras, as atividades de ... resposta audível...

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as rendas auferidas pela CAIXA, cobradas dos lojistas credenciados, por cada transação de venda por meio do cartão PRODUCARD, quando for realizada via atendimento por resposta audível (Unidade de Resposta Audível - URA).

Regra geral, o acesso à URA é realizado por meio de ligação telefônica às Centrais do DISQUE CAIXA Eletrônico e ocorre quando os terminais MAESTRO estiverem sem comunicação ou quando o estabelecimento não tiver convênio com a MAESTRO.

O objetivo da CAIXA é disponibilizar limite de crédito à pessoa física cuja utilização ocorre por meio de cartão de débito PRODUCARD CAIXA PF, com o intuito de atender necessidades de investimento e aquisição de insumos destinados à cadeia produtiva, tendo como beneficiários produtores rurais, alfaiates e cabeleireiros, dentre outros autônomos.

Analisando a referida Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, observa-se que o **item 17.02** reúne os serviços de natureza administrativa, destacando expressamente a Resposta Audível em sua base, a saber:

“17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, **resposta audível**, redação, edição, interpretação, revisão,

tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres" (**grifamos**).

Desse modo, por se tratar de acesso contingencial e de serviço destinado ao apoio meramente administrativo ao lojista, a CAIXA, em atendimento à LC 116/2003 e à taxatividade dessa Norma Legal, enquadra as receitas dessa subconta no item 17.02.

7.1.7.99.55.24-0 OUTRAS RENDAS DE SERVIÇOS TARIFA DE AFILIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A CAIXA reconhece essa rubrica como tributável pelo ISSQN. Por isso **recolheu o tributo** com base em lançamentos contabilizados no subitem **"10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer"**.

Nada mais é devido a respeito.

Nessa subconta são registradas as receitas auferidas pela CAIXA pela prestação de serviço de afiliação de estabelecimentos comerciais ao sistema VISANET e REDECARD, no qual a CAIXA apresenta proposta de afiliação àquelas Acquirers (Adquirentes de Bandeira).

Nesse serviço o prestador atua como um instrumento de alguém para viabilizar a instauração de uma relação jurídica entre pessoas que não o prestador.

Trata-se de serviço relativo à "intermediação de contratos quaisquer".

Desse modo, informa a CAIXA que enquadra corretamente essas receitas no **subitem 10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer**, da lista de serviços da Lei Complementar n.º 116/03, de 31/07/2003.

III OUTRAS CONSIDERAÇÕES

No entanto, caso o interesse do Município seja desqualificar a classificação e contabilização feita pela CAIXA, para inserir a exigência – como o fez – no item 15, e com isso **exigir alíquota mais elevada**, então, com mais razão, o débito merece ser considerado insubsistente.

Isso porque essa exigência não está correta.

Reitera a CAIXA que recolheu o valor de todo o tributo e o fez com base na correta classificação, consoante a **espécie** de serviço prestado.

Como exposto, **a CAIXA é mais que um Banco**. Em suas múltiplas atividades atua como braço do governo, na realização de políticas públicas e igualmente presta serviços diversos, que podem ser classificados como “fora da específica atividade bancária”, de que são exemplos atividades envolvendo empresas das quais é sócia (CAIXA Seguros) e outras, que por disposição legal deve atender (EMGEA).

Logo, ao desempenhar essas atividades, não se pode concluir que está atuando como Banco. Ademais, **importa, em realidade**, a adequação do serviço prestado ao item da lista anexa à LC 116/2003 ou à lei de regência.

Então, contabilizado o **serviço, depois de classificado por sua essência**, o que é absolutamente correto, essa classificação é que prepondera. E se a alíquota paga é menor ou maior, à CAIXA desimporta, pois lhe interessa o correto enquadramento legal e o efetivo recolhimento.

IV PROVAS E PEDIDOS

Pelas razões expostas, a CAIXA confia que as informações trazidas são suficientes para o convencimento dessa Autoridade, de que as rendas auferidas não são fatos geradores para incidência de ISSQN, conforme previsto na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003. E que, sobre as rendas tributáveis pelo referido imposto, a CAIXA recolheu corretamente os valores, não havendo débito tributário a pagar.

E a CAIXA provará seu direito de todas as formas admitidas, em especial por meio de perícia, sobre a documentação já entregue a zelosa

Fiscalização, onde estão todos os comprovantes de pagamento lançados nas rubricas como acima indicadas.

Posto isso pede e requer:

- a) o recebimento deste RECURSO VOLUNTÁRIO, posto que tempestivo, e processado nos termos regulamentares;
- b) o **deferimento de diligência fiscal, ou de perícia técnica**, para verificar o pagamento já efetuado e comprovado quando da intimação preliminar;
- c) o reconhecimento do **efeito suspensivo**, resguardando todos os direitos à Contribuinte, inclusive o de obter certidões positivas com efeitos de negativa, nos termos da Lei 5.172/66, art. 206, combinado com o art. 151, III;
- d) a **anulação** do Auto de Infração nº. **0054/2018**, ou sua **improcedência**, uma vez que o crédito tributário é indevido, conforme demonstrado.

Espera deferimento.

São Marcos (RS), 04 OUT 2018.

DAVI DUARTE

OAB/RS 15.956

ADVOGADO – CAIXA

Rua Dolores Alcaraz Caldas, 90 – 14º andar

Bairro Praia de Belas

90110-180 – PORTO ALEGRE - RS

Agência da CAIXA em São Marcos – RS (A1130rs)

Rua Padre Feijó 457

Centro

95.190-000 SÃO MARCOS - RS

ag1130@caixa.gov.br


IVAN FEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-8
Caixa Econômica Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Processo: Auto de Infração 0054/2018
Protocolo 3413 de 04 de outubro de 2018
Requerente: Caixa Econômica Federal
Objeto: Recurso Voluntário
Processo Fiscal nº.: 0013/2018

Vistos.

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Caixa Econômica Federal – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, em face do indeferimento da impugnação referente ao Auto de Infração e Lançamento nº 0054/2018, lavrado em razão do não recolhimento integral do ISS no prazo legal, conforme artigo 192 C/c 209 do CTM – Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações, o não recolhimento do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante dos presentes autos de infração e Lançamento nº 054/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o recorrente contra decisão de primeiro grau que confirmou o Auto de Infração e lançamento 0054/2018, referente aos serviços prestados pela Agência de São Marcos conforme demonstrativo contábil (balanços) apresentados ao Fisco.

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na impugnação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na íntegra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Em face disso, o contribuinte requereu que seja o presente recurso recebido, reconhecido e mantido o efeito suspensivo e ao final seja provido o recurso para anular o auto de lançamento, bem como requereu perícia.

Em suma, no mérito o recorrente alega que o enquadramento do Fisco não está correto por ser Banco que presta vários serviços, mesmo fora do item 15 da lista anexa a Lei Complementar 116/2003.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Recebo o recurso, pois tempestivo.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente foi autuada pelo recolhimento a menor do imposto devido sobre os serviços bancários prestados, enquadrados no item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/2003 e Lei Municipal 1671/2002 e alterações. As Contas Tributadas pertencem ao subgrupo 7.1.7, rendas de prestações de serviços previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na reclamação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na íntegra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Primeiro lugar, a decisão de primeira instância esta alicerçada em jurisprudência e doutrina, não devendo reparos a mesma.

Para esclarecer ao contribuinte as subcontas autuadas pertencem as seguintes COSIF a saber:

COSIF: 71796006 - RENDAS SE SERVIÇOS DIFERENCIADOS – PF- Registrar as rendas de tarifas cobradas de pessoas naturais pela prestação de serviços diferenciados, assim entendidos aqueles relativos aos assuntos listados no art. 5º da Resolução nº 3.919, de 2010, que constituam receita efetiva no período, devendo a instituição financeira manter controles internos que possibilitem a identificação das rendas por agência. (Cta-Circ 3490)

Enquadramento no item 15.12 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

COSIF: 71715001 - RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS - Registrar as rendas de administração de fundos e programas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273)

Enquadramento no item 15.01 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

COSIF: 71780005 - RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS - Registrar as rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Enquadramento no item 15.01 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

COSIF: 71799003 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço. (Circ 1273; Cta-Circ 3490)

Enquadramento no item 15.10 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

COSIF: 71799003 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço. (Circ 1273; Cta-Circ 3490)

Enquadramento no item 15.08 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

COSIF: 71799003 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço. (Circ 1273; Cta-Circ 3490)

Enquadramento no item 15.18 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

COSIF: 71799003 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço. (Circ 1273; Cta-Circ 3490)

Enquadramento no item 15.07 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

71799003 - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS - Registrar as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período. Os valores objeto de registro nesta conta devem ser segregados em subtítulos de uso interno, de acordo com a natureza da prestação do serviço. (Circ 1273; Cta-Circ 3490)

Enquadramento no item 15.08 da Lista anexa a Lei Complementar 116/2003 e conforme itens do artigo 48 do Código Tributário Municipal. Que correspondem as seguintes subcontas respectivamente:

7.1.7.96.07.01; 7.1.7.15.10.24; 7.1.7.80.10.13; 7.1.7.99.10.82; 7.1.7.99.20.68; 7.1.7.99.40.01; 7.1.7.99.55.19 E 7.1.7.99.55.24. Todas enquadradas no item 15, conforme acima demonstrado, tudo detalhado no Apêndice III – enquadramentos de contas contábeis, entregue ao contribuinte conjuntamente com o auto de infração ora impugnado.

O fato gerador está listado no RAF, especificado em seus apêndices de acordo com cada uma das contas contábeis, plano de contas COSIF, item da lista, descrição da conta e função da conta.

Basta abrirmos os referidos apêndices para identificarmos de forma clara todos os elementos necessários para constituição do lançamento.

Todos os serviços ora tributados, estão identificados, um a um, mês a mês, devidamente relacionados com o item da lista em que foram enquadrados.

O julgador de primeiro grau rebateu todos os itens postos na reclamação, sem deixar dúvida quanto incidência do ISS e o devido enquadramento, exposto no RAF, que é parte integrante do auto de Infração e Lançamento.

O presente auto de infração e lançamento, teve como escopo todas as operações próprias do Banco Central do Brasil. Entretanto, o presente Termo de Revisão Fiscal – TRF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Conforme claramente descrito nos anexos e apêndices do Termo de Revisão Fiscal, inclusive a descrição da multa.

DIVERGÊNCIAS DE ALÍQUOTAS (Parte da decisão de primeira instância)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

“Os enquadramentos realizados pelo impugnante fora do item 15 da Lista anexa a Lei Complementar 116/03, não deve prosperar. Primeiro, o impugnante a tudo indica, se utiliza do item 10 e 17, da lista anexa, a fim de ter uma menor tributação, o que caracteriza simulação em matéria tributária, já que estes serviços estão previstos no item 15, como está demonstrada no apêndice III, Coluna E, do relatório fiscal de administração fiscal – RAF.

A simulação fiscal, que se traduz na divergência dolosa entre a vontade real e a vontade declarada pelos contraentes de um negócio jurídico, com o objetivo de a administração Fiscal liquidar menos ou nenhum imposto.

Outro ponto ventilado pelo impugnante é quanto a diferenças de alíquotas, desrespeitando o princípio da isonomia tributária, o que não assiste razão o impugnante. As alíquotas estão previstas na Lei complementar 116/03, que a máxima é 5%. Nada impede que o fisco utilize para alguns itens (serviços) alíquotas diversas, desde que respeite o mínimo e máximo previstos em lei. Não é caso de afronta ao princípio da isonomia tributária.

Vale dizer, que o item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/03, são serviços prestados pelas instituições financeiras, não há motivo para enquadrar em outro item da Lista anexa, poderíamos recair em uma renúncia de receita, o que é amplamente refutado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, não há motivo para ventilar sobre o desrespeito ao princípio da isonomia tributária, que serve para casos diferentes.

Ademais, o princípio da isonomia, caberia para punir o contribuinte ora impugnante, que está se beneficiando de uma alíquota menor, fora do item 15 (exclusivo as instituições financeiras), sendo que nos demais itens, os contribuintes que prestem serviços devem apresentar nota fiscal, não podendo o Banco, enquadrar seus serviços fora do item 15 e não cumprir as mesmas regras dos demais, o que afronta diretamente o princípio da isonomia.

Nesta esteira, o reclamante deve apresentar as notas fiscais correspondentes a esses itens, para fazer prova de seu recolhimento, como não é o caso, é razoável o enquadramento dos serviços aqui discutidos, serem direcionados ao item 15 da Lista anexa, já que lá previstos, conforme apêndice III do relatório Fiscal.

Diante do exposto, não assiste razão o impugnante.”

A decisão do julgador de primeira instância, bastaria para o deslinde do caso em tela, mas discorrerei mais sobre o tema.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

O Artigo 116 do CTN define que o fato gerador da obrigação principal é a obrigação prevista em lei como necessária e suficiente à sua concorrência. Paralelamente, temos com base no art. 1º da Lei Complementar nº.116/2003 e Código tributário Municipal e suas alterações, que o imposto sobre os serviços de qualquer natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a que se refere o Anexo I, ainda esses não constituam atividade preponderante do prestador. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador, ocorrerá a tributação do ISS. Refere-se, também, no parágrafo 4º, que a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Ora, quando a Lei menciona “ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador” está a ratificar o artigo 116 do CTN, trazendo consigo a ideia de que fundamental para a incidência do ISS é a ocorrência do Fato Gerador, conforme previsto no Anexo I. Isso busca evitar que determinado prestador se exima da obrigação de pagar o tributo sob o argumento de que a situação ocorrida (hipótese de incidência) não constitui atividade preponderante.

Por outro lado, não se pode abstrair o fato que a Lei Complementar 116/2003, ao dividir as hipóteses de incidência em 36 itens diferentes, nomeando-as como subitens dentro de cada um dos itens, quis relaciona-las não só às peculiaridades das diferentes prestações, mas também a sua natureza, vinculada à atividade desenvolvida pelo prestador. Se tal relação não houvesse, as diferentes previsões para cobrança do tributo estariam elencadas em uma numeração contínua, não ligadas a um item específico.

O auto de infração e lançamento está devidamente fundamentado, com detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal, ora reclamada e, em especial no Relatório de Atividades Fiscais – RAF e, com as legislações pertinentes ao caso.

Nesse sentido, não há prova da incorreção na classificação do crédito tributário, sendo regular o procedimento adotado pelo fisco.

As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional possuem uma ampla área de atuação. Algumas instituições se dedicam com exclusividade às operações de crédito, câmbio etc. Muitas atuam também prestando serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, como previsto no item 15 da nova Lista de serviços, alcançadas pela tributação municipal.

Entretanto, existem instituições que desenvolvem múltiplas atividades, prestando outros serviços, além daqueles previstos no item 15, concorrendo com empresas que não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse contexto, não é o caso de serviços que possam ser prestados por qualquer empresa, como quer a reclamante, pois aqui se trata de

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

serviços bancários, o reclamante esta desvirtuando a natureza do serviço, a fim de pagar a menor alíquota.

A jurisprudência corrobora com as alegações do Fisco, a saber:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DO TÍTULO E DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Tendo a inicial dos embargos restringido o objeto da lide à questão da inaplicabilidade do ISS a determinadas contas objeto da autuação fiscal, a alegação em sede de apelação, de nulidade do auto de infração porque não observou o artigo 142 do Código Tributário Nacional, por não ter especificado os serviços prestados, não ter fundamentado o lançamento e não ter individualizado os lançamentos mensais, não pode ser conhecida. Caso de inovação recursal.

LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. TAXATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM.

A reconhecida taxatividade da Lista Anexa ao Decreto-lei n. 406/68 não impede que se proceda à interpretação extensiva de cada um de seus itens, a fim de reconhecer a incidência de ISS aos serviços congêneres àqueles expressamente previstos. Jurisprudência do STJ, REsp 1111234/PR representativo da controvérsia.

Ausente prova pericial que comprove tecnicamente o erro na classificação realizada pelo Fisco, e indiciando-se pela classificação COSIF que os valores correspondem a rendas por prestação de serviços bancários, a improcedência se impunha.

AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO

VIGÉSIMA
SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE
PORTO ALEGRE

Nº 70067773317 (Nº
CNJ: 0462709-
74.2015.8.21.7000)

BANCO ITAU S/A

AGRAVANTE

MUNICÍPIO DE
PORTO ALEGRE

AGRAVADO

Vale destacar trecho importante do julgado acima exposto, que descreve grande parte das contas contábeis em análise a saber:

"Inicialmente cumpre que se aponte que, segundo a Classificação do Banco Central do Brasil - COSIF, que por

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

meio de um plano contábil uniformiza os registros de contas do sistema financeiro, a quase totalidade dos serviços que foram objeto de autuação integram o grupo 717, que discrimina as rendas de prestação de serviço:

7.1.7.00.00-9	Rendas de Prestação de Serviços	UBDKIFJACTSWER-LMNH-Z	-	-	-
7.1.7.10.00-6	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	UB-IF-CT-W---LM---Z	-	711	721 (*)
7.1.7.15.00-1	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E PROGRAMAS	UBD-----E--LMN--Z	-	711	721 (*)
7.1.7.20.00-3	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE LOTERIAS	U-----E--LM---Z	-	711	721
7.1.7.25.00-8	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	U--I--CT---L---Z	-	711	721
7.1.7.30.00-0	RENDAS DE ASSESSORIA TÉCNICA	-----CT-----H-Z	-	-	721
7.1.7.35.00-5	RENDAS DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS	-----H-Z	-	-	721
7.1.7.40.00-7	RENDAS DE COBRANÇA	UB----CT-ER-LM---Z	-	711	721
7.1.7.45.00-2	RENDAS DE COMISSÕES DE COLOCAÇÃO DE TÍTULOS	U--I--CT---L---Z	-	711	721
7.1.7.50.00-4	RENDAS DE CORRETAGENS DE CÂMBIO	UBDKIF-CT-----M--Z	-	-	721 (*)
7.1.7.55.00-9	RENDAS DE ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS REDESCONTADOS	UB-----LM---Z	-	711	721
7.1.7.60.00-1	RENDAS DE CORRETAGENS DE OPERAÇÕES EM BOLSAS	U--I--CT---L---Z	-	711	721 (*)
7.1.7.70.00-8	RENDAS DE SERVIÇOS DE CUSTÓDIA	UB-IF-CT-ER-LM---Z	-	711	721 (*)
7.1.7.80.00-5	RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A LIGADAS	UBDKIF-ACTSWE--LMN--Z	-	711	721
7.1.7.90.00-	RENDAS DE TRANSFERÊNCIA	UB-----ER-LM---Z	-	711	721 (*)

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

2	DE FUNDOS					
7.1.7.94.00-8	RENDAS DE PACOTES DE SERVIÇOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	(*)
7.1.7.95.00-7	RENDAS DE SERVIÇOS PRIORITÁRIOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	(*)
7.1.7.95.01-4	Confecção de Cadastro	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.03-8	Fornecimento de 2ª Via de Cartão Magnético com Função de Débito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.04-5	Fornecimento de 2ª Via de Cartão Magnético de Conta de Poupança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.05-2	Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.06-9	Contra-Ordem, Oposição e Sustação de Cheques	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.07-6	Fornecimento de Folhas de Cheques	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.08-3	Cheque Administrativo	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.10-0	Cheque Visado	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.11-7	Saque de Conta de Depósitos à Vista e de Poupança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.12-4	Depósito Identificado	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.13-1	Fornecimento de Extrato Mensal ou de Período	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.14-8	Fornecimento de Microfilme, Microficha ou Assemelhados	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.15-5	Transferência por meio de DOC/TED	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.16-2	Transferência Agendada por meio de DOC/TED	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722	
7.1.7.95.17-	Transferência entre Contas da	UBDKIFJACTSWER-	-	711	722	

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

9	Própria Instituição	LMN--Z			
7.1.7.95.18-6	Ordem de Pagamento	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.19-3	Concessão de Adiantamento a Depositante	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.20-3	Cartão de crédito básico - anuidade	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.21-0	Fornecimento de 2ª via de cartão com função crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.22-7	Utilização de canais de atendimento para retirada em espécie - cartão de crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.23-4	Pagamento de contas utilizando a função crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.24-1	Avaliação emergencial de crédito - cartão de crédito	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.95.25-8	Câmbio Manual Relacionado a Viagens Internacionais	UB---F--CT--E--LM---Z	-	711	722
7.1.7.96.00-6	RENDAS DE SERVIÇOS DIFERENCIADOS - PF	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722 (*)
7.1.7.96.01-3	Administração de fundos de investimento	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.96.02-0	Aval e fiança	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722
7.1.7.96.03-7	Avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia "	UBDKIFJACTSWER-LMN--Z	-	711	722

Todos os serviços enquadrados no Apêndice III – Enquadramento das Contas Contábeis, que faz relação direta ao auto de infração e lançamento ora discutido, tudo entregue ao contribuinte, ora recorrente, não há possibilidade de não ser considerado serviço prestado por instituição financeira, conforme se observa no dito apêndice, Coluna- Argumento e, ainda, são serviços tipicamente bancários, por isso o enquadramento no item 15.

Para corroborar sobre o tema, colaciona acórdão pertinente ao caso, como segue:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

Preliminar de nulidade do auto de lançamento afastada. Há discriminação do fato gerador do tributo (serviços bancários), da matéria tributável, com referência aos diversos serviços inclusos em cada uma das rubricas tributadas e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do tributo devido. Atenção às exigências do art. 142 do CTN.

A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas Rendas de Empréstimos, **Rendas de Outros Serviços** e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS.

Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF.

APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO.

APELAÇÃO
CÍVEL

IGÉSIMA
SEGUNDA
CÂMARA
CÍVEL

o

70070485511
(Nº CNJ:
0258745-
23.2016.8.21.
7000)

OMARCA DE
PORTO
ALEGRE

NIBANCO
UNIAO DE
BANCOS
BRASILEIRO

PELANTE/AP
ELADO

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

S S/A

UNICIPIO DE
PORTO
ALEGRE

PELANTE/AP
ELADO

Ressalta-se que todos os serviços aqui compreendidos integram o grupo 7.1.7, sendo as rendas de prestação de serviços bancários, não tendo a razão a reclamante, pois são serviços tipicamente bancários.

Consoante escorreitamente decidiu o julgador original, o débito discutido na impugnação decorreu de serviços prestados pelo recorrente, serviços esses que se enquadram perfeitamente no item 15, subitens 15.01 a 15.18, da lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/2003.

Tal entendimento deflui da eminente natureza de prestação de serviço que a atividade consagra, pouco importando que a atividade não esteja expressamente descrita naquelas listas, visto que, conforme já salientado, a interpretação extensiva autoriza a tributação por ISSQN.

Dessa forma, resta claro a possibilidade de incidência do ISSQN no caso delineado do presente Recurso, considerando a aplicação extensiva e a natureza de serviço da atividade, sendo essa ainda, tipicamente bancária.

Quanto ao pedido de prova pericial, primeiro não caberia nessa fase recursal e segundo a decisão de primeira instância foi irretocável, com seus argumentos que aqui replico:

"DAS PROVAS – Perícias (outras)"

Primeiramente, a impugnante deixa de trazer provas que venham a convencer o julgador, apenas junta planilhas sem fazer relação de valores entre a conta tributada e a conta que já diz ter efetivado o pagamento.

O fisco municipal, quando da intimação de documentos, que fora ofertada a impugnante, trazendo a mesma os planos de contas, balancetes, dentre outros, já foram suficientes para o lançamento posto em discussão.

O procedimento adotado pelo fisco, descrito no Relatório de Apuração Fiscal foi o seguinte: *Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de*

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, mas que o contribuinte não efetuou o recolhimento. No banco de dados da Secretaria Municipal da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.

Deveria então, cabendo ao impugnante, trazer outros documentos a fim de demonstrar suas alegações, o que deixa mais uma vez de fazer.

Segundo, quanto ao pedido de realização de perícia, deve-se ter presente que esta se destina à elucidação de matéria que requeira conhecimento específico e cuja compreensão não se consubstancie nos autos, impedindo seu julgamento.

No caso em tela não se verifica, pois, a matéria fática está perfeitamente delineada conforme os anexos que fazem parte do AIL aqui impugnado, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental. A impugnante tem documentos contábeis, que poderia se utilizar (ex. RAZÃO), para demonstrar seus argumentos, sendo que a comprovação deve ser feita pela via documental, sendo a perícia procedimento excepcional.

Nessa hipótese a realização de uma perícia técnica teria somente o condão de procrastinar o feito sem nada acrescentar, motivo pelo qual indefiro a produção da prova pericial requerida.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, a realização de prova pericial é inteiramente compatível com os processos administrativos tributários, encontrando expressa previsão legal no decreto n. 70.235/72. Porém, nos termos do seu artigo 16, IV, quando o contribuinte tiver interesse na realização de exames periciais, deve, além de requerê-los expressamente em sua peça impugnatória, formular os quesitos pertinentes e, na mesma oportunidade, indicar seu assistente técnico, com a respectiva qualificação e endereço. O pedido, portanto, há de ser específico, não bastando efetuar mera referência ao assunto, de maneira genérica: é preciso indicar, de modo pormenorizado, o elemento fático que se pretende ver examinado.

Diante das alegações da impugnante, a qual requer prova pericial, sem ao menos pontuar as situações que estão necessitando tal providência, mas desde sempre, alega genericamente, sem ao menos cumprir os requisitos legais, como se observa no artigo 16, IV da Lei do Processo Administrativo Fiscal (decreto 70.235/72):

“Art.16, IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

Além dos requisitos previstos em lei, no momento da apresentação da impugnação, o que desde já, deixa o impugnante de cumprir, deve-se ainda, para que seja deferida a perícia, que o contribuinte demonstre com especificidade e detalhamento, não somente o objeto da perícia, mas, principalmente, como o resultado da mesma influirá na decisão da causa.

Como ensina o professor James Marins in Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo e judicial) 6ª edição, ed. Dialética:

“Dessarte, se o impugnante tiver interesse na realização de diligências a cargo da Administração tributária e de exames técnicos ou periciais deve – além de requerê-los expressamente em sua peça de impugnação – formular os quesitos pertinentes e na mesma oportunidade indicar seu assistente técnico. Se assim não o fizer o contribuinte poderá sofrer o ônus de não lhe ser deferida a prova desejada, já que o órgão fazendário considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.”

Conclui-se, que o impugnante, deixa de juntar os quesitos, nome do profissional, endereço e qualificação do profissional, ônus que lhe cabe. Além, disso, não especifica de maneira clara, os pontos a serem periciados, e sim, de maneira genérica requer a perícia.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

A respeito do tema transcrevo alguns julgados que dão guarida ao indeferimento de perícia no presente caso, conforme segue:

-ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – 1. Em consonância com o disposto no art.16, IV, do decreto nº. 70.235/72, o particular deve instruir o seu pleito de perícia contábil, dentre outros requisitos, com o questionamento objeto da sua dúvida. 2. Hipótese em que a apelante não declinou na sua impugnação os quesitos a serem respondidos pelo experto, restando escorreito o indeferimento da prova pericial postulada. 3. Não configura cerceamento de defesa quando, no processo administrativo, a parte é intimada de todos os atos ali praticados, tendo, inclusive, interposto recurso naquela esfera. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R. – MAS 0567541 – (9905271929) – PE – 4ªT. – Rel. Juiz Luiz Alberto Gurgel de Faria – DJU 10.11..2000 – p.558).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa. O pedido de realização de perícia está sujeito ao que determina o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quanto a eleição de quesitos, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica. Além disso, ela também se submete a julgamento, não implicando deferimento automático, mormente quando a negativa é fundamentada na inexistência de início de prova que a justificasse. (1º CC – Ac. 108-07601 – 8ª C. – Rel. Nelson Lósso Filho – DOU 23.04.2004 – p.40).

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu sobre o tema, não havendo a necessidade de perícia, conforme decisões:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 70028648475, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 26/03/2009. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. LANÇAMENTO. OMISSÃO REITERADA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. GASOLINA FALSIFICADA. COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS INTERNOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES. ARBITRAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ÔNUS DA PROVA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A apreensão de documentos comerciais, fiscais e contábeis pelo Fisco, no estabelecimento da empresa, no exercício do poder de fiscalização conferido pelo artigo 195 do CTN, não é causa de nulidade do processo administrativo tributário. 2. É válido o lançamento fundado em documentos sigilosos apreendidos pela autoridade policial mediante mandado expedido pelo juiz competente, forte no artigo 198, caput e parágrafo 2º, do CTN. 3. O indeferimento de perícia, no processo administrativo,

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

não leva à sua nulidade por cerceamento de defesa por estar a autuação fundada primordialmente na prova documental, constituindo-se a perícia em reforço da convicção administrativa.

4. O indeferimento do pedido de suspensão do julgamento pelo Relator do recurso no TARF sob o fundamento de que todos os juízes já haviam proferido voto não acarreta a sua nulidade. 5. Constatada a prática reiterada de omissão da escrituração de saídas sujeitas ao ICMS em regime de substituição tributária, a partir de documentos apreendidos em poder do contribuinte, não há falar em lançamento por mera presunção. 6. A saída de combustível é fato gerador do ICMS. Hipótese em que o contribuinte produzia, ilegalmente, combustível para revenda a postos de gasolina. 7. Constitui ônus do contribuinte demonstrar o erro da autuação e dos critérios adotados pelo Fisco. Ausente prova de ilegalidade, remanesce a presunção de legitimidade do lançamento. 8. Nas causas em que não houver condenação e nas execuções embargadas, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que a verba honorária se afigura excessiva. Recurso provido em parte.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. À administração é facultado o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, fundamentadamente, quando considerada desnecessária à análise da questão. Inteligência do art. 32 da Lei Estadual 6.537/1973. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EMBASADA EM PROVA DOCUMENTAL. No caso, não há falar em nulidade do procedimento administrativo de apuração do tributo por inexistência de perícia, uma vez que fundamentado em prova documental. Precedente desta colenda Câmara. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049780638, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/07/2012)

Os Tribunais Federais também já enfrentaram a matéria, conforme segue a ementa:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO FISCAL - PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA - POSSIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - NÃO APLICAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando não atendidos os requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/72 ou se revelar dispensável a realização da perícia diante do conjunto

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

probatório dos autos. 2. O auto de infração impugnado descreveu satisfatoriamente os fundamentos de fato e de direito do lançamento fiscal. Não bastasse, a impugnação e os recursos interpostos pela autora foram devidamente conhecidos e apreciados nas instâncias administrativas, a demonstrar o pleno exercício do direito de defesa. Não caracterização de cerceamento de defesa. 3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial não obsta o lançamento, ato vinculado indispensável para evitar a decadência (cf. art. 142, parágrafo único, do CTN), apenas impedindo a materialização dos atos cobrança. Precedentes. 4. Da leitura do auto de infração, verifica-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, não ocorreu a incidência de multa ofício, respeitando-se, por conseguinte, a disposição contida no art. 63 da Lei 9.430/96. 5. Apelação a que se nega provimento. **Encontrado em:** APELAÇÃO CÍVEL AC 8209 SP 0008209-49.2003.4.03.6105 (TRF-3) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

Diante do exposto, e o que se extrai da peça de defesa, não cumpre os requisitos mínimos para o deferimento de perícias e demais pedidos de prova.”

No caso, não assiste razão o recorrente em nenhum ponto ventilado pelo mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto acima, as decisões jurisprudenciais, doutrina, e os serviços prestados com referencia ao item 15 da Lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/03 e Código Tributário Municipal e alterações, dão guarida a ação do Fisco em relação ao auto de infração e lançamento 0054/2018, o qual não deve ser modificado.

Não assiste razão a recorrente em nenhum item ventilado, não devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

O recorrente, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

As provas trazidas até o momento não são capazes de reformar a decisão de primeira instância, pois sem qualquer respaldo técnico, e as demais são as mesmas entregues quando das intimações de documentos que serviram para a incidência do ISS sobre tais rubricas aqui em debate.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



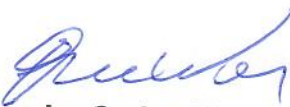
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Quanto ao efeito suspensivo o qual se opera conforme legislação vigente.

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações, e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo **SUBSISTENTE** o Auto de Infração e Lançamento nº 0054/2018, mantendo assim a decisão de primeira instância.

São Marcos, 04 de dezembro de 2018.


Evandro Carlos Kuwer
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO Nº 10 / 2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 0013 / 2018

Inscrição: 003/0204

CNPJ: 00.360.305/1130-65

Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: RUA PDE FEIJO, 457

SAO MARCOS - RS

Relatório: Ao 04º dia do mês de Dezembro de 2018, foram encerrados os trabalhos de fiscalização referente Termo de início 13/2018, do estabelecimento acima, tendo sido verificado o seguinte:

Auto de infração nº 53/2018 - Valor R\$ 1.973,24
Auto de infração nº 54/2018 - Valor R\$ 1.334,09
Auto de infração nº 55/2018 - Valor R\$ 1.695,59
Auto de infração nº 56/2018 - Valor R\$ 753,64
Auto de infração nº 57/2018 - Valor R\$ 466.543,86
Auto de infração nº 58/2018 - Valor R\$ 510.091,04
Auto de infração nº 59/2018 - Valor R\$ 505.940,89
Auto de infração nº 60/2018 - Valor R\$ 409.573,80

Para constar, em atenção ao que dispõe o art. 196 do Código Tributário Nacional (Lei 5172/67), lavrei e assino o presente termo e envio para devida publicação

Por todo o exposto, fica o Contribuinte notificado a recolher aos cofres do município de SAO MARCOS-RS o valor correspondente ao(s) auto de infração(ões) acima descrito(s), ante a caracterização de irregularidades e descumprimento à legislação tributária municipal (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e alterações)

Todos os procedimentos foram feitos dentro dos preceitos da CF/88, CTN, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e alterações, e demais legislação tributária aplicável à espécie.

Fiscal Tributário Municipal

Matrícula nº:

Assinatura:

Vanessa de Castilhos

10058

Vanessa Castilhos